



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 15374.000036/00-41
Recurso n.º: 137.437
Matéria: : IRPJ e Outros - Exercício de 1996
Recorrentes : DRJ NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (RJ) e POLY-
GRAM DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão n.º: 101-9479

**IRPJ – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. – PAS-
SIVO FICTÍCIO.** – Comprovado a inexistência de obrigações
já pagas mas figurante no passivo circulante, afastada está
a presunção de omissão no registro de receitas.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. –
Os valores comprovadamente pagos, necessários à manu-
tenção da fonte produtora dos rendimentos, por ainda serem
usuais e normais no tipo de atividade desenvolvida, são de-
dutíveis como custos ou despesas operacionais.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX
OFFICIO** - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente li-
tígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpreta-
ção aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à
sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-
sos interpostos pela DRJ NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – RJ. I. e
POLYGRAM DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso de ofício apresentado pela DRJ NA CIDADE DO RIO DE JA-
NEIRO – RJ -, e provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pe-
la POLYGRAM DO BRASIL LTDA., nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente Convocada), VALMIR SANDRI e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 137.437
Recorrentes : DRJ NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (RJ) e POLY-
GRAM DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Recorrem a este Conselho a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, de Ofício, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, os lançamentos formalizados através dos Autos de Infração de fls. 52/55 (IRPJ), 71/74 (IRRF), 75/78 (PIS), 79/82 (CSLL) e 83/86 (COFINS), lavrados contra a pessoa jurídica POLYGRAM DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 33.177.411/0001-06, em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993 e o sujeito passivo na pretensão de ver reformada a decisão recorrida para a exclusão total das exigências fiscais.

As peças básicas descrevem as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – I.R.P.J.


001 – OMISSÃO DE RECEITAS

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo, que passa a ser parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1995	R\$ 31.076.055,56	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226, 227, do RIR/94;
Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226, 227, de RIR/94;
Art. 230 de RIR/94;
Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, do RIR/94;



Art. 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95.

**002 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo, que passa a ser parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
..... MONTANTE	R\$ 48.838.540,85	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247, do RIR/94;
Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247, do RIR/94;
Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247, do RIR/94.

No **TERMO DE VERIFICAÇÃO** de fls. 56, mencionado nos Autos de Infração se declara que

“Embora regularmente intimado através dos Termos datados de 30.04.99, 10.06.99, 05.07.99, 12.07.99, 05.10.99, 13.10.99, 19.10.99 e 03.11.99, e reintimado através dos Termos datados de 05.10.99, 13.10.99, 03.11.99 e 08.11.99 o contribuinte não logrou apresentar, na sua totalidade, a documentação comprobatória exigida naqueles em que pese o mesmo tenha solicitado, por escrito, à esta autoridade fiscal, em 17.11.99, prorrogação por 15 (quinze) dias do prazo para apresentação dos documentos solicitados, motivo pelo qual lavramos o competente auto de infração.

Caracterizou-se assim, a infração tipificada como a de **OMISSÃO DE RECEITA** decorrente de um **PASSIVO NÃO COMPROVADO**, no valor de R\$ 31.076.055,56, devidamente discriminado na planilha anexa, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Termo.

Outro item de autuação foi a infração tipificada como a de **CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS**, no valor global de R\$ 48.838.540,85, igualmente discriminadas na planilha acima mencionada, totalizando mensalmente os seguintes valores:

(Os valores são discriminados no montante por mês)

Os valores considerados como **PASSIVO NÃO COMPROVADO**, como se declara no **TERMO DE VERIFICAÇÃO**, constam de planilha às fls. 57/59 e os **CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS**, na planilha de fls. 59/63.

Essas planilhas indicam a data, o documento, a conta e os valores que serviram de base de cálculo.



O IRRF, a CSLL, o PIS e a COFINS, são decorrentes da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo como base de cálculo: os dois primeiros os montantes tributados como passivo não comprovado e como custos ou despesas não comprovadas, e; os dois últimos apenas o passivo não comprovado.

Tendo a Fiscalizada tomado ciência das exigências fiscais em 04/02/00 (fls. 92-v), em 25/02/00, portanto, com guarda do prazo legal impugnou-as com as petições de fls. 93/97 (IRPJ), 120/124 (IRRF), 126/130 (PIS), 131/135 (COFINS) e 136/140 (CSLL), onde se alegou:

“O presente auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que o suplicante teria deixado de atender tempestivamente solicitação para que fornecesse documentos comprobatórios de custos e despesas. O não atendimento desta indicação teve por conseqüência a glosa integral de todos estes valores, extraindo o atuante daí o lançamento composto de dois itens:

a) – Omissão de receitas em razão do que genericamente se denominou de um passivo não comprovado.

b) – Custos ou despesas não comprovadas cujo montante agregou ao resultado.

2. Na verdade os dois itens a despeito de tidos como sendo capitulações isoladas tratam do mesmo assunto e em boa parte importam em tributação dos mesmos valores sob o duplo fundamento.

3. Como se vê, o auto está baseado exclusivamente numa situação de fato: comprovada adequadamente o pagamento o lançamento deve ser cancelado.

.....
..

16. A suplicante relaciona em anexo todos os documentos comprovando as obrigações assumidas com a sociedade tomando em conta o mesmo código em que foram listados por ocasião do lançamento original, demonstrando assim, a inexistência de qualquer passivo a descoberto.

17. Tal fato por si só é suficiente para que se dê pela improcedência do auto.

18. Sem embargo, girando a controvérsia exclusivamente sobre matéria de fato, i. é, sobre a comprovação de dados mencionados nas demonstrações financeiras e fiscais da sociedade requer a suplicante seja processada diligência através de prova pericial prevista no art. 148 do CTN, que deve atender aos seguintes quesitos:

a) – A suplicante possuir livros fiscais e contábeis devidamente autenticados, e escriturados segundo as regras de contabilidade usualmente aceitas?

b) – Tomando em conta os valores lançados como não comprovados no auto de infração ora contestado, e cotejando-os com a documentação que se junta à presente impugnação ou que se encontram disponíveis nos estabelecimentos da suplicante é possível concluir que existem obrigações não comprovadas, justifican-

do a resposta caso sejam encontrados valores que possam se concretizar como passivo, não comprovados ou custos e despesas não comprovadas, seguindo a discriminação do lançamento

c) – Foram todos os pagamentos realizados por cheque nominativo, que permite identificar o beneficiário e o valor envolvido?

d) – Todos os pagamentos foram formalizados por recibos, notas fiscais, ou documentos equivalentes com perfeita identificação do beneficiário, de suas características fiscais, valor e natureza da operação?

e) – Existem valores que foram lançados cumulativamente como passivo não comprovado ou despesas e custos não comprovados segundo o critério adotado pelo autuante?

19. A realização da perícia permitirá de modo taxativo que se demonstre a inexistência de quaisquer pagamentos não comprovados e, por conseguinte, a im procedência do auto.”

Os documentos apresentados com a impugnação para comprovação do PASSIVO FICTÍCIO encontram-se nos anexos 1 e 2 e os referentes a CUSTOS OU DEPENDAS NÃO COMPROVADAS fazem parte dos anexos 3 a 6.

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora, esta resolveu converter o julgamento em diligência (fls. 143/144) para que o auditor fiscal a ser designado, respondesse às seguintes solicitações “podendo para tal diligenciar junto ao estabelecimento do sujeito passivo ou de terceiros:

“2.1 – Esclareça se houve, no que tange à base de cálculo do lançamento, valores considerados em duplicidade, isto é, simultaneamente computados como “despesas não comprovadas” e “passivo não comprovado”;

2.2 – Em caso afirmativo, especifique em demonstrativo próprio quais são estes valores, identificando-os, aos moldes da discriminação de olhas 57 a 70, pela conta em que foram registrados, data em que ocorreram os dispêndios e n.º do respectivo documento comprovante:

2.3 – Elabore, à vista dos documentos juntados aos autos – (anexos 01 a 06) e de outros, ainda necessários, demonstrativo que identifique quais valores, dentre aqueles especificados à fls. 57 a 59 e que compuseram o passivo objeto do item n.º 01 da autuação, efetivamente configuravam, na data de 31/12/1995, como obrigação contraída e não quitada;

2.4 – Elabore, à vista dos documentos juntados aos autos (anexos 01 a 06) e de outros, ainda necessários, demonstrativo que identifique quais gastos, dentre aqueles especificados à fls. 59 a 70 e que compuseram o total das despesas glosadas do item 02 da autuação, remanescem sem comprovação;

2.5 – Junte aos autos, sempre que possível, documentos contábeis e fiscais capazes de comprovar as informações consolidadas nos demonstrativos solicitados nos itens 2.2, 2.3 e 2.4, supra.

.....


A interessada deve ser cientificada do inteiro teor de todos os elementos que venham a ser acostados aos autos em decorrência da diligência ora determinada, ou do auto de infração complementar que vier a ser lavrado, sendo-lhe concedido, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa a inicial ou apresentar nova impugnação.”

Para realizar a diligência foi designado o próprio autuante que, para responder aos quesitos apresentados: (i) analisou os documentos constantes dos 6 (seis) anexos apresentados pela defesa; (ii) apresentou à autuada, 12 (doze) novos TERMOS DE INTIMAÇÃO (fls. 155/157), 161/162, 164, 168/169, 171/172, 177/179, 181, 184/185, 188/190, 193, 198/201 e 204; (iii) analisou os documentos apresentados pela autuada, em razão das novas intimações, que passaram a constituir os anexos 7 a 15 e com base nessa análise elaborou os QUADROS DEMONSTRATIVOS 1-A a 1-D, 2-A a 2-C, 3-A a 3C, 4-A a 4-B, 5-A a 5-C, 6-A a 6-C-3 e 6 (seis) QUADROS-RESUMO, em consequência da análise dos documentos constantes dos anexos neles indicados, tendo reconhecido a existência de duplicidade de certas parcelas (fls. 146/206).

Concluída a diligência, foi dado ciência à autuada, tendo esta protocolado a petição de fls. 236/237 e acostado os documentos de fls. 238/240, onde: (i) declara estar acostando aos autos declarações da firma COMERCIAL FONOGRÁFICA RGE LTDA. e SIGLA SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA., ratificando os pagamentos por elas recebidos discriminados como não comprovados nos QUADROS RESUMOS 2 e 6; (ii) estar diligenciando para comprovar os demais pagamentos referidos nos QUADROS RESUMO 1 (fls. 166) e 5 (fls. 195), únicos que referem pagamentos ainda pendentes.

Fez a autuada ainda protocolar a petição de fls. 243, dizendo que em aditamento à petição de fls. 236/237, anexa as comprovações dos lançamentos referidos nos quadros 1 e 5, únicos que, segundo ela, restaram por esclarecer após a perícia (fls. 245/292).

Distribuídos os autos à 6ª Turma de Julgamento da DRJ, esta proferiu a decisão de fls. 295/330, em cuja ementa se lê:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas (art. 228 do RIR/94)



GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Cancela-se o lançamento por falta de comprovação de despesas na medida e proporção em que tenha sido feita a respectiva prova.

Lançamento Procedente em Parte.”

A decisão recorrida rejeitou o pedido de perícia, assinalando que possuindo a matéria sobre a qual versa a lide conteúdo puramente técnico-contábil, o recurso processual adequado é a própria diligência, devidamente realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal (conforme art. 20 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) e não a perícia.

Examinando a capitulação legal, consigna a Relatora que:

“(…) a capitulação legal da autuação não se referiu, como deveria, ao art. 228, letra “b” do RIR/94, posteriormente corporificado na Lei n 9.430/96. Aquele dispositivo autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da “manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada”, todavia, “eventuais falhas no enquadramento legal da autuação podem e devem ser superadas desde que, como no presente caso, não haja prejuízo a ampla defesa do sujeito passivo.”

Iniciando a apreciação da matéria referente ao **PASSIVO NÃO COMPROVADO**, primeiramente na decisão se reconhece a existência da duplicidade na tributação de certas parcelas, consignando:

“De fato, conforme reconhece o próprio fiscal autuante, às fls. 149 do relatório conclusivo da diligência realizada, teria ocorrido exigência em duplicidade. A duplicidade alcançaria os seguintes registros:

Passivo não comprovado

31/12 - cta 460905 (direitos reais artísticos a pagar) – R\$ 2.052.209,77
31/12 – cta 460908 (produção musical a pagar) – R\$ 2.747.981,25
31/12 – cta 460935 (direitos autorais internacionais a pagar) – R\$ 1.500.955,40

Despesas glosadas por falta de comprovação

31/12 – cta 748401 – Artístico real musical: Nacional – R\$ 2.052.209,77
31/12 – cta 742401 – Direitos autorais musicais: Nacional – R\$ 2.747.981,25
31/12 – cta 742421 – Direito real musical: Internacional – R\$ 1.500.955,40

Corrigindo a duplicidade apontada, será cancelada a tributação decorrente de passivo não comprovado no que tange aos valores de R\$ 2.052.209,77; 2.747.981,25 e 1.500.955,40.

A tributação dos referidos valores será também cancelada no item relativo à relativo glosa de despesas na medida e proporção em que a impugnante tenha trazido aos autos a documentação necessária à comprovação dos mesmos”.



Dando início à apreciação da documentação acostada aos autos com o intuito de comprovar o passivo objeto de autuação, declara-se na decisão recorrida que os valores foram abordados na mesma ordem seguida nos demonstrativos que compõem a autuação, e, como nesta oportunidade será apreciado, tanto o mérito das parcelas excluídas, como daquelas que foram mantidas, passa-se a transcrever as razões constantes da decisão recorrida:

“Às fls. 154 a 174 (anexo s/n) do relatório conclusivo da diligência, a autoridade administrativa responsável pela sua realização associou, nos quadros 1A, 1B, 1C, 1D, 2A, E 2B, para cada registro do passivo que foi objeto de tributação, os respectivos documentos juntados aos autos.

4.2- Da análise de tais documentos depreende-se que relativamente aos valores de R\$ 41.171,27; R\$ 42.219,06; R\$ 145.870,42; R\$ 77.176,00 R\$ 3.896.596,75 e R\$ 278.577,55 a interessada juntou aos autos apenas o registro da DI, a nota fiscal de entrada do produto e, algumas vezes, os Darf's que comprovaram o recolhimento do imposto de importação e ICMS vinculado. Tais documentos, juntados no anexo 01, são hábeis à comprovação do dispêndio em si, efetuado pela Polygram, mas, por não conterem nenhuma informação quanto à forma de pagamento acordada, que em tese pode ter sido, até mesmo, mediante adiantamento do preço, não são hábeis à comprovação do passivo, motivo pelo qual fica mantida, para os valores referidos, a presunção de omissão de receitas.

4.3 – Quanto ao valor de R\$ 355.000,00 a interessada igualmente não logrou a comprovação pretendida. Às fls. 143 a 145 anexo 01 se limitou, de relevante, a apresentar o extrato de conta corrente mantida no Banco Real do qual consta registro, a débito, do valor questionado. Tal registro, porém, não demonstra a contração de obrigação passível de contabilização no passivo.

Em outra tentativa também fracassada de comprovar o mesmo valor, a interessada juntou, às fls. 32/33 do anexo 07, contrato de mútuo firmado entre ela e “Mercury Produções e Edições Musicais Ltda.” Este sim seria documento hábil a comprovar obrigações escrituradas no passivo. Não obstante, este contrato trata de valor indeterminado já que fixa, em sua cláusula primeira crédito no montante de R\$ 2.012.926,52 e estabelece, no parágrafo quarto desta mesma cláusula, que “... o valor objeto deste empréstimo poderá ser aumentado ou reduzido através de inclusão de acréscimos legais, outros empréstimos e amortizações periódicas...”. Estabelecendo, o mútuo em questão, crédito de valor indeterminado e não havendo sido apresentado qualquer recibo, declaração ou protocolo de depósito identificado que permita a vinculação entre o passivo escriturado no valor de R\$ 355.000,00 e o empréstimo contraído, fica mantida a presunção de omissão de receitas no valor em referência.

4.4 – Outro item do passivo objeto da autuação foi a rubrica escriturada sob o título “empréstimo a bancos” no valor de R\$ 1.700.000,00. Às fls. 148 a 152 do anexo 01, a interessada apresentou outro contrato de mútuo, este, fixando crédito certo no valor de R\$ 1.700.000,00. Desta vez, havendo coincidência entre o valor do crédito estabelecido no contrato e o passivo registrado, considerar-se-á feita a prova pretendida ilidindo-se, por conseqüência, a presunção de omissão de receitas.

4.5 – Os valores de R\$ 1.500.000,00; R\$ 1.600.000,00 e R\$ 1.500.000,00 também foram escriturados a título de empréstimos bancários. Não foi, porém, apresentada documentação hábil a comprovar os respectivos créditos. Especificamente para o terceiro dos valores referidos a interessada apresentou, às fls. 163 do anexo 01 “contrato de crédito rotativo de garantia de cheques” firmado com o Banco Brades-

co. O documento não foi, porém, aceito para fins da prova pretendida, já que contrato que estabelece limite especial na utilização de contas bancárias garante tão somente a possibilidade de utilização do crédito respectivo, possibilidade esta que, na existência de saldo positivo na conta, não se concretiza. O documento que, acoplado ao contrato apresentado, seria hábil a demonstrar e efetiva utilização de cheque especial pela Polygram seria o extrato da conta.

4.6 – Para o valor de R\$ 800.000,00 a interessada efetivamente comprova a existência da obrigação que justifica o registro no passivo. A comprovação se deu mediante o contrato de mútuo de fls. 167, anexo 01.

4.7 – O valor de R\$ 114.620,88, registrado sob o título “direitos reais para pagar a terceiros” não teve a comprovação pretendida. Além de relatórios e documentos de circulação interna da empresa sem qualquer valor de prova – (fls. 168 a 186 – anexo 01) foi apresentado apenas, às fls. 189/192 do anexo 01, documentos que comprovam a remessa para o exterior do montante em referência, mas que não demonstram a legitimidade do registro no passivo.

4.8 – Para o valor de R\$ 186.375,47 a interessada igualmente não logra ilidir a autuação. Às fls. 216 a 226 do anexo 01 junta aos autos, de relevante, recibos (fls. 222 a 226) que, apenas, demonstram o pagamento de direitos autorais. Foi ainda apresentado pela interessada, às fls. 290/293 do anexo 07, contrato de produção entre a Polygram e RH Produções Artísticas, mas o referido contrato não comprova o passivo em questão já que, por si só, não permite associar aquele valor à obrigação assumida através do contrato firmado.

4.9 – Os valores de R\$ 404.500,00; R\$ 1.511.973,75; R\$ 736.683,28 e R\$ 100.000,00 constavam do passivo da interessada como “cheques não compensados”. A interessada fez efetivamente a prova de que os montantes em questão realmente se referem a cheques emitidos e não compensados. Os documentos que possibilitaram as comprovações foram as reconciliações bancárias, cópias dos respectivos cheques e extratos bancários conforme abaixo assinalado:

a) R\$ 404.500,00

Este valor é composto do somatório dos seguintes cheques:

R\$ 3.923,00 – cheque 934602 – cópia fls. 06, anexo 08

R\$ 30.200,00 – cheque 934603 – cópia fls. 12, anexo 08

R\$ 62.750,00 – cheque 934604 – cópia fls. 18, anexo 08

R\$ 110.630,00 – cheque 934605 – cópia fls. 23, anexo 08

R\$ 98.420,00 – cheque 934606 – cópia fls. 28, anexo 08

R\$ 98.077,00 – cheque 934607 – cópia fls. 33, anexo 08

R\$ 500,00 – cheque 934608.

A reconciliação bancária de fls. 35/39 (anexo 02) e extratos de fls. 66 a 73 (anexo 02) demonstram que os cheques em questão eram, em 31/12/1995, cheques emitidos e não compensados, fato que autoriza o registro no passivo.

b) R\$ 100.000,00 – Tal valor é somatório dos cheques nºs 018711 e 018438, ambos compensados em 31/12/1995 conforme extrato de fls. 117, anexo 11 e 123-verso do mesmo anexo.

c) R\$ 736.683,20 – Este valor corresponde ao cheque de nº 018436, compensado em janeiro de 1996 conforme extrato de fls. 109, anexo 11.

d) R\$ 1.511.973,75

Este valor é composto do somatório dos seguintes cheques:

R\$ 141.210,00 – cheque 937701 – cópia fls. 53, anexo 11

R\$ 95.589,00 – cheque 937702 – cópia fls. 58, anexo 11
R\$ 90.576,00 – cheque 937703 – cópia fls. 63, anexo 11
R\$ 69.951,92 – cheque 937705 – fls. 68, anexo 11
R\$ 46.634,62 – cheque 937706 – fls. 73, anexo 11
R\$ 577.612,77 – cheque 9338746
R\$ 101.813,04 – cheque 086009
R\$ 300.000,00 – cheque 934601 – fls. 90, anexo 11
R\$ 51.000,00 – cheque 938697

Os extratos bancários de fls. 79/80, 89, 89 verso e 101 do anexo 11 demonstram que os cheques em questão foram emitidos em 1995 e compensados em 1996, facto este que autoriza o respectivo registro no passivo. Apesar de não terem sido achados registros em extrato bancário para os valores de R\$ 141.210,00; R\$ 90.576,00 e R\$ 69.951,92 foram os mesmos igualmente aceites como comprovados.

4.10 – A correspondência de fls. 109 – anexo 02 em conjunto com os contratos de fls. 141/143 e 144/148 do anexo 02 são hábeis comprovar que os valores de R\$ 536.533,81, R\$ 3.049.976,72 R\$ 1.076.563,66, R\$ 3.357.582,05, R\$ 527.293,39, R\$ 666.685,62 e R\$ 539.508,93 de fato existiram enquanto obrigações da interessada, facto este que ilide a presunção de omissão de receitas em relação aos mesmos.

5. Conclusão

Diante do exposto, considerando que a exigência teve como fundamento fático falta de comprovação de itens escriturados no passivo, uma vez feita a respectiva comprovação, fica cancelado o crédito tributário correspondente.

A interessada logrou comprovar, do total do passivo que foi objeto da autuação (R\$ 31.076.055,56), a parcela de R\$ 15.007.301,74. Somando-se a este valor rubricas tributadas em duplicidade (R\$ 6.301.146,42), conclui-se que a exigência tributária relativa à omissão de receitas deve prosseguir no que tange a base de cálculo de R\$ 9.767.607,40.”

Passando à apreciação da matéria pertinente à glosa das despesas, assinala-se na decisão recorrida que:

“As despesas foram agrupadas, nos quadros que seguem, na mesma ordem e segundo as mesmas rubricas contábeis no demonstrativo de fls. 59 a 63, que é parte integrante da autuação.

1. DESPESAS COM PUBLICIDADE - 76

DATA	VALOR - R\$	CONTA	VALOR COMPROVADO	DOCUMENTOS JUNTADOS
30/11	3.087,40	760421	3.087,40	Anexo 03, fls. 04 a 15
21/12	15.000,00	760471	15.000,00	Anexo 03, fls. 17/18
31/10	11.000,00	760473	11.000,00	Anexo 03, fls. 20 a 22; Anexo 12, fls. 2, 14/19 e
141/153				
21/12	10.000,00	760473	10.000,00	Anexo 03, fls. 24/25
25/01	12.320,11	760475	12.320,11	Anexo 03, fls. 28/29
25/05	15.000,00	760475	15.000,00	Anexo 03, fls. 37/38
30/06	12.324,84	760475	12.324,84	Anexo 03, fls. 39/44
31/01	17.130,79	760476	17.130,79	Anexo 03, fls. 46 a 52 Anexo 12, fls. 20 a 26
31/05	10.714,24	760476	10.714,24	Anexo 03, fls. 53 a 60 Anexo 12, fls. 03 e 27

31/05	15.641,74	760476	10.957,45	Anexo 03, fls. 63 a 68 Anexo 12, fls. 03 e 27
24/10	48.256,68	760476	48.256,68	Anexo 03, fls. 70 a 73
31/10	30.000,00	760476	30.000,00	Anexo 03, fls. 74/77 Anexo 12, fls. 28 a 33
30/11	71.147,49	760476	71.147,49	Anexo 03, fls. 78/83
31/12	21.497,96	760476	21.497,96	Anexo 03, fls. 84 a 89
TOTAL	293.121,25		288.436,96	

Do item “despesas com publicidades” – item 76 (folha 59 do demonstrativo que compõe a autuação), todos os valores foram considerados integralmente comprovados, à exceção do montante de R\$ 15.641,74. Dos documentos acostados aos autos para comprovar este valor foi aceite apenas o de fls. 66 do anexo 03, no valor de R\$ 10.957,45. Os demais documentos apresentados não foram aceitos por serem meros lançamentos contábeis e papéis de circulação interna da empresa inábeis para fins da prova pretendida.

Quanto ao valor de R\$ 30.000,00, observa-se que embora não tenha sido efetivamente comprovada a despesa, o lançamento contábil foi estornado conforme fls. 28 a 30 do anexo 12. Portanto, na ausência de efeito redutor sobre a base tributável do imposto sobre a renda, incabível a glosa.

2 DESPESAS COM ENCARTES – conta 762404

Data	Valor – R\$	Conta	Valor Comprovado	Documentos juntados
19/06	10.427,97	762404	10.427,97	Anexo 03, fls. 90 a 93 Anexo 12, fls. 14 a 19
26/06	10.000,00	762404	10.000,00	Anexo 03, fls. 94 a 96
03/07	27.113,60	762404	27.113,60	Anexo 03, fls. 97 a 100 Anexo 12, fls. 41 a 44
01/08	37.481,92	762404	37.481,92	Anexo 03, fls. 01 a 104 Anexo 12, fls. 45 a 48
TOTAL	85.023,49		85.023,49	

Conforme a coluna “TOTAL” da tabela supra, em relação ao item “despesas com encartes” – cta 762404 (fls. 60 do demonstrativo que compõe a autuação) foram considerados comprovados todos os valores questionados.

3 – COMISSÕES DE VENDAS – CONTA 8110001

Data	Valor – R\$	Valor Comprovado	Documentos Juntados
14/03	71.608,16	71.608,16	Anexo 03, fls. 105/109
14/12	118.556,00	0	Anexo 03, fls. 110/119 Anexo 12, fls. 49 a 52
14/12	155.857,00	0	Anexo 03, fls. 120/129
TOTAL	346.321,16	71.608,16	

Quanto ao item “Comissões de Vendas”, foram considerados não comprovados os valores de R\$ 118.856,00 e R\$ 155.857,00. Os motivos foram os abaixo expostos.

Às fls. 49 (vol. 12) a interessada apresentou documento intitulado “débito em conta corrente por ordem de pagamento” e às fls. 52 do mesmo volume, apresentou comprovante de débito em conta corrente no valor de R\$ 326.327,10.

Às fls. 110 a 129 do anexo 03, mediante demonstrativos e lançamentos contábeis, foi esclarecido que o valor debitado em conta corrente (R\$ 326.327,10) seria o so-

matório de três parcelas, das quais duas correspondem, justamente, às despesas de R\$ 118.856,00 e R\$ 155.857,00, cuja prova da realização se pretende.

Do exposto, observa-se que foi feita a prova de que os valores em questão foram debitados em conta corrente, mas não de que foram aplicados no pagamento de despesas com comissões de vendas.

Se comissões foram pagas, de certo a interessada deveria possuir recibos que atestassem os pagamentos e que esclarecessem o título a que foram feitos. Na ausência de recibos poderiam ainda ser aceites contratos de vendas com respectivas quitações, notas fiscais de serviços ou quaisquer outros documentos capazes de comprovar a aplicação dos montantes em questão no pagamento de comissões de vendas. Porém, na ausência destes, remanescem sem comprovação os valores de R\$ 118.856,00 e R\$ 155.857,00.

4 – GASTOS COM GRAVAÇÃO – CONTA 652005

Data	Valor – R\$	Valor comprovado	Documentos juntados
31/01	91.999,12	91.999,12	Anexo 03, fls. 30/136 Anexo 12, fls. 53
24/02	111.240,11	111.240,11	Anexo 03, fls. 137/142 Anexo 12, fls. 56/58
31/03	220.487,79	220.487,79	Anexo 03, fls. 143/146 Anexo 12, fls. 60/63
08/05	50.198,00	50.198,00	Anexo 03, fls. 147/149 Anexo 12, fls. 64 a 67
06/06	130.028,85	130.028,85	Anexo 03, fls. 150/152 Anexo 12, fls. 68 a 71
18/04	97.203,85	97.203,85	Anexo 03, fls. 153/154
10/08	50.240,00	50.240,00	Anexo 03, fls. 155/159 Anexo 12, fls. 83
14/09	60.000,00	60.000,00	Anexo 03, fls. 160/163 Anexo 12, fls. 89/92
19/10	60.000,00	60.000,00	Anexo 03, fls. 164/167 Anexo 12, fls. 93/96
07/11	57.692,31	57.692,31	Anexo 03, fls. 168/170
07/11	51.495,11	51.495,11	Anexo 03, fls. 171/173
30/11	141.210,00	141.210,00	Anexo 03, fls. 174/176
30/11	95.589,00	95.589,00	Anexo 03, fls. 177/179
30/11	90.576,00	90.576,00	Anexo 03, fls. 180/182
30/11	69.951,92	69.951,92	Anexo 03, fls. 183/185
28/12	51.000,00	51.000,00	Anexo 03, fls. 186/188
28/12	62.750,00	62.750,00	Anexo 03, fls. 189/191
28/12	110.630,00	110.630,00	Anexo 03, fls. 192/194
28/12	98.420,00	98.420,00	Anexo 03, fls. 195/197
28/12	98.077,00	98.077,00	Anexo 03, fls. 198/200
TOTAL	1.798.789,06	1.798.789,06	

Conforme a coluna “TOTAL” da tabela supra, em relação ao item gastos com gravação – conta 652005 – (fls. 60 do demonstrativo que compõe a autuação) foram consideradas comprovadas todas as despesas.

5 – DIREITOS – CONTA 740421

Data	Valor – R\$	Valor comprovado	Documentos juntados
31/01	1.767.378,90	1.767.378,90	Anexo 03, fls. 201/252
31/01	1.399.097,22	1.399.097,22	Anexo 03, fls. 253/296
31/01	535.659,64	535.659,64	Anexo 03, fls. 297/387

30/04	1.102.340,22	1.202.340,22	Anexo 4, fls. 02 a 38
31/07	1.521.491,25	0	Anexo 04, fls. 39 a 95
31/08 96/97	661.000,00	0	Anexo 4, fls. 9/12 e
31/10	948.898,46	948.898,46	Anexo 04, fls. 98 a 134
31/12	2.136.522,24	0	Anexo 4, fls. 135/137
TOTAL	10.072.387,93	5.753.374,44	

Neste grupo de despesas, os valores considerados como não comprovados foram R\$ 1.521.491,25; R\$ 661.000,00 e R\$ 2.136.522,24. Os motivos determinantes foram os abaixo expostos.

a) **R\$ 1.521.491,25** – Apesar de a interessada afirmar, às fls. 39, anexo 04, ter juntado aos autos “Darf de recolhimento do IRRF da remessa”, tal documento não foi localizado. Desta feita, além do extrato de fls. 42, que comprova débito em conta no valor de R\$ 2.145.748,60 a título de “emissão op. Bancos Ext.” (sic) foram apresentados, para fins de comprovação da despesa pretendida, apenas lançamentos contábeis e demonstrativos elaborados pela própria empresa.

Se o valor em referência foi remetido para o exterior a título de pagamentos por direitos autorais ou a qualquer outro título, a interessada deveria ter apresentado o comprovante da remessa, autorização do Banco Central e/ou outros documentos hábeis. Não o tendo feito, remanesce sem comprovação o valor de R\$ 1.521.491,25.

b) **R\$ 661.000** – para este valor o único documento apresentado pela interessada é a cópia da folha do Livro Razão (fls. 97, anexo 04) no qual foi registrada a despesa. A contabilização da despesa em questão, porém, é fato incontroverso. Ademais, o mero registro contábil não comprova a efetiva realização do dispêndio.

c) **R\$ 2.136.522,24** – Também para este valor o único documento apresentado é o respectivo registro contábil, desta vez, no livro Diário. Portanto, pelo menos motivos acima explanados, considera-se não comprovado o montante em questão.

6 – DIREITOS – CONTA 740431

Data	Valor – R\$	Valor Comprovado	Documentos juntados
31/01	488.429,66	488.429,66	Anexo 04, fls. 138/189
31/10	608.426,84	608.426,84	Anexo 04, fls. 190/225
31/12	952.301,40	952.301,40	Anexo 04, fls. 226 a 233
TOTAL	2.049.157,90	2.049.157,90	

Conforme a coluna “TOTAL” da tabela supra, em relação ao item Direitos – conta 740431 (fls. 60 do demonstrativo que compõe a autuação) foram consideradas comprovadas todos os valores questionados.

7 – DIREITOS – CONTA 740441

Data	Valor – R\$	Valor Comprovado	Documentos juntados
31/12	422.299,37	422.299,37	Anexo 04, fls. 234/241

Foi considerada igualmente comprovada, em decorrência dos documentos juntados aos autos, a despesa no valor acima assinalado.

8 – DIREITOS – CONTA 742401

Data	Valor – R\$	Valor Comprovado	Documentos juntados
------	-------------	------------------	---------------------



31/01	1.687.911,53	1.181.402,14	Anexo 4, fls. 242 a 273 Anexo 13, fls. 13 a 20
30/04	679.736,53	451.463,01	Anexo 04, fls. 274 a 322 Anexo 13, fls. 21 a 40
31/07	906.213,99	560.079,86	Anexo 04, fls. 323 a 355 Anexo 13, fls. 41 a 108
31/10	1.138.557,58	950.927,45	Anexo 05, fls. 04 a 39 Anexo 14, fls. 2/4 a 14/81
31/12	2.747.981,25	2.732.758,64	Anexo 05, fls. 40/41 Anexo 8, fls. 3 a 21 Anexo 09, fls. 02 a 07 e 18 a
152			
TOTAL	7.160.400,88	5.876.631,1	

O grupo de despesas em análise corresponde a direitos autorais. Todos os valores deste grupo foram considerados apenas parcialmente comprovados.

Os documentos acostados aos autos, indicados na tabela acima, constituem, em sua maioria, demonstrativos internos da empresa e registros contábeis, que, por motivos já expostos neste voto, não podem ser aceitos para fins de prova da realização de despesas. A contabilidade deve, por obrigação legal, ser lastreada por documentação hábil que respalde os seus registros.

Foram aceitos para fins da prova pretendida apenas os chamados "Comprovantes de pagamento de direitos autorais, artísticos e conexos", dos quais é exemplo o acostado às fls. 03 do anexo 08, no valor de R\$ 48.575,59. Este documento nada mais é do que um recibo através do qual o beneficiário atesta o recebimento do montante em questão.

Para cada um dos itens de despesa glosados, foram somados os recibos correspondentes e os totais encontrados foram considerados despesas comprovadas na coluna "valor comprovado" da tabela apresentada.

A seguir foi demonstrada a composição dos valores considerados comprovados para cada despesa. Alguns recibos foram desconsiderados por constarem em duplicidade, por não conterem assinatura do beneficiário e/ou por outros motivos similares. Nestes casos, a irregularidade foi devidamente assinalada.

8.1) R\$ 1.687.911,53

Anexo 04

R\$ 103.938,67 – fls. 253	R\$ 37.323,81 – fls. 254
R\$ 5.414,09 fls. 258	R\$ 12.670,44 – fls. 259
R\$ 5.030,56 – fls. 260	R\$ 11.400,96 – fls. 261
R\$ 6.038,19 – fls. 262	R\$ 59.125,99 – fls. 263
R\$ 48.339,29 – fls. 264	R\$ 78.348,18 – fls. 265
R\$ 80.783,24 – fls. 266	R\$ 31.560,29 – fls. 267
R\$ 33.238,98 – fls. 268	R\$ 12.157,37 – fls. 269
R\$ 160.453,77 – fls. 270	R\$ 158.490,26 – fls. 272

TOTAL ANEXO 04 = R\$ 844.314,089

Anexo 13

R\$ 92.100,05 – fls. 13 R\$ 244.988,07 – fls. 17

TOTAL ANEXO 13 = R\$ 337.088,05

Total comprovado (8.1) = R\$ 1.181.402,14

8.2) R\$ 679.736,53

Anexo 04



R\$ 186.891,96 – fls. 293 R\$ 11.219,00 – fls. 295
R\$ 10.802,74 – fls. 296 R\$ 33.393,27 – fls. 298
R\$ 14.796,29 – fls. 14/796 R\$ 1.220,61 – fls. 302
R\$ 4.094,00 – fls. 303 R\$ 8.514,04 – fls. 305
R\$ 39.473,32 – fls. 307 R\$ 39.473,32 – fls. 308 – desconsiderando por ser cópia do recibo de fls. 307 do anexo 04, já computado para fins de comprovação da despesa em análise.
R\$ 40.384,02 – fls. 309
R\$ 40.384,02 – fls. 310 – desconsiderado por ser cópia do recibo de fls. 309 do anexo 04, já computado para fins de comprovação da despesa em análise.
R\$ 17.880,60 – fls. 311
R\$ 17.880,60 – fls. 312 – desconsiderado por ser cópia do recibo de fls. 311 do anexo 04, já computado para fins de comprovação da despesa em análise.
R\$ 19.427,31 – fls. 313
R\$ 19.427,31 – fls. 314 – desconsiderado por ser cópia do recibo de fls. 313 do anexo 04, já computado para fins de comprovação da despesa em análise.
R\$ 21.481,48 – fls. 315
R\$ 21.481,48 – fls. 316 – desconsiderado por ser cópia do recibo de fls. 315 do anexo 04, já computado para fins de comprovação da despesa em análise.
R\$ 24.861,39 – fls. 317
R\$ 24.861,39 – fls. 318 – desconsiderado por ser cópia do recibo de fls. 317 do anexo 04, já computado para fins de comprovação da despesa em análise.
R\$ 4.732,09 – fls. 319
R\$ 4.732,09 – fls. 320 – desconsiderado por ser cópia do recibo de fls. 319 do anexo 04, já computado para fins de comprovação da despesa em análise
R\$ 12.290,95 – 321
R\$ 12.290,95 – 322 – desconsiderado por ser cópia do recibo de fls. 321 do anexo 04, já computado para fins de comprovação da despesa em análise

Total anexo 04 = R\$ 451.463,01

Total anexo 13 (fls. 21 a 40) = 0

Total comprovado (8.2) = R\$ 451.463,01

8.3) R\$ 906.213,99

Anexo 04

R\$ 41.707,94 – fls. 344 R\$ 15.563,16 – fls. 345
R\$ 44.074,08 – fls. 346 R\$ 16.082,19 – fls. 348
R\$ 25.511,95 – fls. 349 R\$ 4.525,67 – fls. 350
R\$ 23.349,24 – fls. 351 R\$ 9.744,12 – fls. 353
R\$ 38,56 - fls. 354

Total anexo 04 = R\$ 180.596,91

Anexo 13

R\$ 28.834,33 – fls. R\$ 228.704,81 – fls.
R\$ 56.866,67 – fls. R\$ 43.221,58 – fls.
R\$ 21.855,56 – fls.

Total anexo 13 = R\$ 379.482,95

Total comprovado (8.3) – R\$ 560.079,86

8.4) R\$ 1.138.557,58

Anexo 05

R\$ 13.069,19 R\$ 48.864,65
R\$ 15.869,76 R\$ 6.521,80



R\$ 10.543,65 R\$ 4.727,34
R\$ 61.622,12

Total anexo 05 = R\$ 161.218,51

Anexo 14

R\$ 36.735,24 – fls. R\$ 245.191,77 – fls.
R\$ 15.558,41 – fls. R\$ 26.031,18 – fls.
R\$ 42.084,78 – fls. R\$ 102.922,52 – fls.
R\$ 25.272,76 – fls. R\$ 57.090,59 – fls.
R\$ 47.541,61 – fls.

Total anexo 14 = R\$ 598.428,86

Anexo s/n (aditamento à impugnação, feito após ciência do relatório conclusivo da perícia realizada)

R\$ 191.280,08 – fls. 290/291

Total comprovado (8.4) = R\$ 950.927,45

8.5) R\$ 2.747.981,25

Anexo 08

48.575,59 – fls. 03 119.292,26 – fls. 05
423.644,05 – fls. 07 300.000,00 – fls. 10
268.334,94 – fls. 11 157.812,18 – fls. 13
577.612,77 – fls. 15 100.000,00 – fls. 16
127.385,82 – fls. 18 106.560,35 – fls. 19

Total anexo 08 – R\$ 2.229.217,96

Anexo 09

9.042,94- fls. 26 1.797,95 – fls. 31
74.290,67 – fls. 48 241,36 – fls. 55
210.792,27 – fls. 76 18.149,04 – fls. 83
47.002,18 – fls. 97 55.350,91 – fls. 117
86.873,36 – fls. 132

Total anexo 09 = R\$ 503.540,68

Total comprovado (8.5) = R\$ 2.732.758,64

9 – DIREITOS – 742421

Data	Valor – R\$	Valor comprovado	Documentos juntados
31/01	954.444,22	514.009,28	Anexo 05, fls. 42 a 50
30/04	617.701,19	375.483,97	Anexo 05, fls. 51 a 75 Anexo 14, fls. 5/6 e 82/101
31/07	873.635,38	476.066,66	Anexo 05, fls. 76 a 86 Anexo 14, fls. 6/7 e 102/130
31/10	732.640,44	376.835,97	Anexo 05, fls. 87 a 111 Anexo 14, fls. 131 a 151
31/12	1.500.955,40	1.402.352,79	Anexo 05, fls. 122/113 Anexo 08, fls. 21 a 315 Anexo 09, fls. 159 a 327 Anexo 10, fls. 02 a 274
TOTAL	4.679.376,63	3.144.748,67	

As despesas em questão referem-se a direitos autorais e artísticos. Os demonstrativos elaborados pela própria interessada, papéis de circulação interna da empresa e lançamentos contábeis apresentados não foram aceitos para comprová-las por motivos já expostos neste voto.

Seguindo a mesma metodologia adotada para o grupo de despesas anterior, foram aceitos para fins de prova pretendida tão somente os chamados "Comprovantes de pagamento de direitos autorais e artísticos".

Para cada um dos itens de despesa glosados, foram somados os recibos correspondentes e os totais encontrados foram considerados despesas comprovadas na coluna "valor comprovado" da tabela supra. Nos demonstrativos abaixo foi listado cada um dos documentos considerados para efeito de comprovação das despesas correspondentes.

9.1) R\$ 954.444,22

Anexo 05

R\$ 250.454,92 – fls. 47 R\$ 244.090,04 – fls. 48
R\$ 16.183,98 – fls. 49 R\$ 3.280,34 – fls. 50

Total comprovado (9.1) = R\$ 514.009,28

9.2) R\$ 617.701,19

Anexo 05

R\$ 711,47 – fls. 72 R\$ 383,43 – fls. 73
R\$ 155,72 – fls. 74 R\$ 3.321,62 – fls. 75

Total anexo 05 – R\$ 4.572,24

Anexo 14

R\$ 13.584,22 – fls. 82 R\$ 140.989,98 – fls. 87
R\$ 183.781,94 – fls. 92 R\$ 32.555,59 – fls. 97

Total anexo 14 = R\$ 370.911,73

Total Comprovado (9.2) = R\$ 375.483,97

9.3) R\$ 873.635,38

Anexo 05

R\$ 209.932,53 – fls. 81 R\$ 8.474,01 – fls. 83
R\$ 1.128,09 – fls. 85 R\$ 3.907,15 – fls. 86

Total anexo 05 = R\$ 223.441,78

Anexo 14

R\$ 20.458,96 – fls. 102 R\$ 203.669,19 – fls. 107
R\$ 14.696,78 – fls. 111 R\$ 13.799,95 – fls. 217

Total anexo 14 = R\$ 252.624,88

Total comprovado (9.3) = R\$ 476.066,66

9.4) R\$ 732.640,44

Anexo 05

R\$ 154.163,91 – fls. 108 R\$ 16.970,13 – fls. 109
R\$ 517,99 – fls. 110 R\$ 103,91 – fls. 111

Total anexo 05 – R\$ 171.755,94

Anexo 14

R\$ 191.280,08 – fls. 131 R\$ 13.799,95 – fls. 148

Total anexo 14 = R\$ 205.080,03

Total comprovado (9.4) = R\$ 376.835,97

9.5) R\$ 1.500.955,40

Anexo 08

R\$ 495.901,12 – fls. 249 R\$ 19.797,24 – fls. 266
R\$ 6.325,31 – fls. 282 R\$ 9.042,94 – fls. 302
R\$ 1.797,95 – fls. 304 R\$ 94.567,63 – fls. 314

Total anexo 08 = R\$ 627.432,19

Anexo 09

R\$ 94.567,63 – fls. 168 (desconsiderado por ser cópia do doc. de fls. 314, anexo 08, já computado para fins de comprovação da despesa)

R\$ 28.934,09 – fls. 202 R\$ 100.855,07 – fls. 221
R\$ 2.346,22 – fls. 228 R\$ 34.089,75 – fls. 240
R\$ 27,48 – fls. 246 R\$ 487,38 – fls. 253
R\$ 192.312,45 – fls. 293 R\$ 46.142,15 – fls. 323

Total anexo 09 – R\$ 405.194,59

Anexo 10

R\$ 141.255,89 – fls. 17 R\$ 65.935,42 – fls. 39
R\$ 28.117,96 – fls. 57 R\$ 39.126,10 – fls. 82
R\$ 23.993,51 – fls. 105 R\$ 1.431,05 – fls. 112
R\$ 20.354,88 – fls. 122 R\$ 49.511,20 – fls. 137

Total anexo 10 = R\$ 369.726,01

Total comprovado (9.5) = R\$ 1.402.352,79

10 – DIREITOS – 748401

Data	Valor – R\$	Valor comprovado	Documentos juntados
31/01	993.194,12	214.766,10	Anexo 05, fls. 114 a 150 Anexo 14, fls. 152 a 207 Anexo 14, fls. 286 e 290 a 313
30/04	310.054,38	143.249,52	Anexo 05, fls. 151 a 205 Anexo 14, fls. 208 a 222 Anexo 14, fls. 287 e 315 a 328
31/07	433.948,83	226.988,31	Anexo 05, fls. 206 a 236 Anexo 14, fls. 223 a 264 Anexo 14, fls. 287/288 e 329/365
31/10	461.315,85	198.052,67	Anexo 05, fls. 237 a 267 Anexo 14, fls. 265 a 283 Anexo 14, fls. 288/289 e 366 a 396
31/12	2.052.209,77	2.052.209,77	Anexo 05, fls. 268/269 Anexo 01, fls. 193 a 215 Anexo 07, fls. 15/16 e 41 a 279 Anexo 08, fls. 298
Total	4.250.772,95	2.835.266,37	

As despesas em questão também se referem a direitos autorais e artísticos. Os demonstrativos elaborados pela própria interessada, papéis de circulação interna da em-

presa e lançamentos contábeis apresentados não foram aceitos para comprová-los já que não demonstram a efetiva realização dos dispêndios.

Seguindo a mesma metodologia já adotada para despesas anteriores, referentes a direitos autorais, foram aceitos para fins da prova pretendida tão somente os chamados "Comprovantes de pagamento de direitos autorais e artísticos".

Para casa um dos itens de despesa glosados, foram somados os recibos correspondentes e os totais encontrados foram considerados como despesa comprovada na coluna "valor comprovado" da tabela supra. Nos demonstrativos abaixo foram listados os documentos considerados para efeito de comprovação.

Cabe ainda registrar que os recibos juntados aos autos para comprovar o valor de R\$ 2.052.209,77 suplantaram o próprio valor, que, para efeitos do presente ato, foi considerado totalmente comprovado. Os recibos considerados foram aqueles indicados pela própria interessada e pelo relatório conclusivo da diligência realizada (fls. 154, 158, 163 do anexo s/n).

10.1) R\$ 993.194,12

Anexo 05

R\$ 2.473,37 – fls. 130	R\$ 7.698,78 – fls. 131
R\$ 2.591,51 – fls. 133	R\$ 32.299,84 – fls. 134
R\$ 820,03 – fls. 135	R\$ 820,00 – fls. 136
R\$ 820,00 – fls. 137	R\$ 820,00 – fls. 138
R\$ 96.104,22 – fls. 139	R\$ 2.669,78 – fls. 140
R\$ 2.669,77 – fls. 141	R\$ 2.669,77 – fls. 142 (desconsiderado por ser cópia do doc. de fls. 141, anexo 05, já computado para fins de comprovação da despesa).
R\$ 7.464,94 – fls. 143	R\$ 14.493,93 – fls. 144
R\$ 5.765,25 – fls. 145	R\$ 4.794,64 – fls. 146
R\$ 4.575,65 – fls. 147	R\$ 2.003,42 – fls. 148
R\$ 2.003,42 – fls. 149	R\$ 13.826,13 – fls. 150

Total anexo 05 = R\$ 214.766,10

Anexo 14

Fls. 152 a 207 –0

Fls. 286, 290 a 313 – Os recibos de fls. 308 a 313 não foram aceitos por constituírem comprovantes de despesas efetuadas por pessoa jurídica distinta da interessada, qual seja: Fonobrás Distribuidora Fonográfica Brasileira Ltda – CNPJ 29.010.519/0001-32. Ainda que a Polygram e a Fonobrás sejam pessoas ligadas, tal fato não influencia na apuração de resultados e na tributação de ambas, que ocorre, para cada qual, de forma independentemente. Por este motivo, as despesas de uma não podem ser apropriadas por outra conforme a conveniência.

Total anexo 14 = 0

Total comprovado (10.1) = R\$ 214.766,10

2) R\$ 310.054,38

Anexo 05

R\$ 1.319,64 – fls. 163	R\$ 1.319,64 – fls. 164
R\$ 1.319,64 – fls. 165	R\$ 1.319,64 – fls. 166
R\$ 45.500,95 – fls. 167	R\$ 7.660,86 – fls. 168
R\$ 5.710,87 – fls. 169	R\$ 2.497,11 – fls. 170
R\$ 3.518,12 – fls. 171	R\$ 3.197,11 – fls. 172



R\$ 3.197,10 – fls. 173
R\$ 40.157,10 – fls. 203
R\$ 5.892,00 – fls. 205

R\$ 12.399,17 – fls. 175
R\$ 5.043,47 – fls. 204

Total anexo 05 = R\$ 143.249,52

Total anexo 14 = 0

Total comprovado (10.2) = R\$ 143.249,52

10.3) R\$ 433.948,83

Anexo 05

R\$ 40.157,10 – fls. 234
R\$ 5.892,00 – fls. 236

R\$ 5.043,47 – fls. 235

Total anexo 05 = R\$ 51.092,57

Anexo 14

R\$ 46.000,00 – fls. 246
R\$ 88.972,80 – fls. 332

R\$ 40.922,94 – fls. 250

Total anexo 14 = R\$ 175.895,74

Total comprovado (10.3) =R\$ 226.988,31

10.4) R\$ 461.315,85

Anexo 05

R\$ 25.750,25 – 252
R\$ 28.165,36 – 253

Total anexo 05 = R\$ 53.915,61

Anexo 14

R\$ 56.447,06 – fls. 366
R\$ 40.000,00 – Fls. 396

R\$ 47.690,00 – fls. 367

Total anexo 14 = R\$ 144.137,06

Total comprovado (10.4) = R\$ 198.052,67

11 – CUSTOS DE DISTRIBUIÇÃO – 82

Data	Valor – R\$	Conta	Valor comprovado	Documentos junta- dos
31/05	304.567,73	822101	304.567,73	Anexo 05, fls. 270 a 272
31/05	354.595,22	822101	354.595,22	Anexo 05, fls. 274
20/12	126.520,42	822103	126.520,42	Anexo 05, fls. 282 a 285
28/12	174.493,06	822103	174.493,06	Anexo 05, fls. 286 a 295
31/07	624.818,49	876001	624.818,49	Anexo 05, fls. 296 a 305
				Anexo 14, fls. 284/285
31/10	440.785,92	876001	440.785,92	Anexo 06, fls. 02 a 19
31/05	639.614,74	876101	639.614,74	Anexo 06, fls. 20 a 32
31/05	800.683,06	876101	800.683,06	Anexo 06, fls. 33 a 74
				Anexo15, fls 02/04 e
14/43				
Total	3.466.078,64		3.466.078,64	

Conforme a coluna “Total” da tabela acima, em relação ao item “Custos de Distribuição – 82” – (fls. 61 do demonstrativo que compõe a autuação) foram considerados integralmente comprovados todos os valores objeto da autuação.

12 – DIREITOS ARTÍSTICOS FLS. 62



Data	Valor – R\$	Conta	Valor Comprovado	Documentos juntados
31/07	161.000,00	886001	0	Anexo 06, fls. 75 a 79
31/10	114.000,00	886001	0	Anexo 15, fls. 02 e 22 a 29 Anexo 06, fls. 80 a 82
31/07	107.776,00	886101	0	Anexo 15, fls. 02 e 30 a 35 Anexo 06, fls. 83 a 85
30/06	215.561,32	886141	215.561,32	Anexo 15, fls. 02 e 36 a 43 Anexo 06, fls. 86 a 89
31/05	1.158.702,62	886801	1.158.702,62	Anexo 06, fls. 90 a 118 Anexo 15, fls. 05, 06 e 44/176 Anexo s/n, fls. 239/240
31/12	1.033.446,88	886801	1.033.446,88	Anexo 6, fls. 119 a 148 Anexo 15, fls. 05, 06 e 44 a 176
30/09	1.409.229,40	886819	1.409.229,40	Anexo s/n, fls. 239/240 Anexo 06, fls. 213 a 242 Anexo 15, fls 05, 06 e 44 a 176
30/06	2.776.911,93	886821	2.776.911,93	Anexo s/n, fls. 239/240 Anexo 06, fls. 243 a 270 Anexo 15, fls 05, 06 e 44 a 176
30/09	556.707,58	886829	556.707,58	Anexo s/n, fls. 238/240 Anexo 06, fls. 271 a 301 Anexo 15, fls 05, 06 e 44 a 176
				Anexo s/n, fls. 238/240
Total	11.232.622,86		10.849.846,86	

Neste grupo, os valores considerados como não comprovados (total ou parcialmente) foram R\$ 161.000,00; R\$ 114.000,00 e R\$ 107.000,00. Para tais montantes, os documentos juntados aos autos pela interessada apenas registram lançamentos contábeis que, desprovidos da documentação capaz de respaldá-los, não são hábeis à prova pretendida.

Os demais valores constantes do quadro 12 foram considerados comprovados pelos motivos e em decorrência dos documentos a seguir enumerados.

a) R\$ 464.169,28; R\$ 3.235.017,85; R\$ 1.409.229,40 – Dentre os documentos apresentados no anexo 06, os únicos capazes de comprovar parte das despesas em referência seriam as notas fiscais de fls. 175 – (R\$ 30.761,76), fls. 206 – (R\$ 185.041,13); fls. 238 – (R\$ 81.057,97); fls. 267 – (R\$ 170.230,22) e fls. 296 (R\$ 32.035,35). Seguindo indicação da própria impugnante, cada uma das notas fiscais deveria ser associada, respectivamente, a um dos dispêndios em análise.

No anexo 15 – (fls. 148 a 176) foram apresentados comprovantes de depósito que, associados como o contrato de fls. 168 a 176, até poderiam, dentro do contexto de um conjunto probatório, ser aceitos para fins de comprovação dos seus respectivos valores. Porém, não foram localizados, nos autos, depósitos em valores coincidentes com os das despesas cuja comprovação se pretende.

A comprovação pretendida se complementou, tão somente, com o doc. de fls. 239/240, apresentado após a realização da diligência. Tal documento consiste em declaração da empresa “Sistema Globo de Gravações audiovisuais Ltda. – (SIGLA)” através da qual a mesma atesta o recebimento, em decorrência do contrato juntado às fls. 168 a 176 (vol. 15), dos valores de R\$ 464.169,28; R\$ 3.235.017,85; R\$ 1.409.229,40.

b) R\$ 2.776.911,93 e R\$ 556.707,58 – Também foram aceitos para efeitos de comprovação os valores de R\$ 2.776.911,93 e R\$ 556.707,58, que constam da declara-

ração de fls. 239/240 como pagos pela Polygram a RGE, cuja declaração confirmando os respectivos recebimentos foi juntada às fls. 238.

c) R\$ 1.158.702,62 – Conforme quadro 12, foi igualmente considerada comprovada a despesa no valor de R\$ 1.158.702,62. A seguir, são enumerados, dentre os documentos juntados aos autos, quais foram considerados hábeis à comprovação pretendida.

No anexo 06, o único documento relevante para efeito de comprovação é o de fls. 105, no valor de R\$ 70.215,04, que consiste em nota fiscal de prestação de serviços.

No anexo 15, a interessada indica como documentos hábeis para comprovar a despesa em questão os acostados às fls. 44 a 176. Destes, observa-se que os de fls. 44 a 147 são meras cópias do controle contábil das duplicatas a receber, não tendo qualquer valor de prova na ausência de outros documentos que comprovem a veracidade dos registros.

Ainda no mesmo anexo 15 (fls. 148 a 176), forma apresentados comprovantes de depósito que, associados com o contrato de fls. 168 a 176, até poderiam, dentro do contexto de um conjunto probatório, ser aceitos para fins de comprovação de despesas nos seus respectivos valores. Não obstante, a exceção do valor de R\$ 1.033.446,88, considerado comprovado conforme indica o quadro nº 12, não foram localizados, nos autos, depósitos com valores coincidentes com os das demais despesas cuja comprovação se pretende, motivo pelo qual os documentos apresentados não puderam ser aceitos para fins de prova pretendida.

Apenas através do documento de fls. 239/240, juntado aos autos após a ciência dos relatórios resultantes da diligência realizada, a interessada logrou completar a prova da despesa em questão. Tal documento consiste em declaração da empresa “Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda” através da qual a mesma atesta o recebimento, em decorrência do contrato juntado às fls. 168 a 176 (vol. 15), do valor de R\$ 1.088.619,43, que ainda carecia de comprovação, e do valor de R\$ 70.083,19, que há havia sido comprovado mediante o doc. de fls. 105, anexo 06.

13 – DIREITOS AUTORAIS DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS – CONTA 887 – FLS. 62/63

Data	Valor – R\$	Conta	Valor Comprovado	Documentos juntados
30/04	43.500,00	887001	0	Anexo 06, fls. 302 a 304 Anexo 15, fls. 06 e 44 a
176				
31/07	164.000,00	887001	458,84	Anexo 06, fls. 305 a 308 Anexo 15, fls. 305 a 308
31/10	80.000,00	887001	0	Anexo 06, fls. 309 a 311 Anexo 15, fls. 07 e 190 a
197				
31/12	69.000,00	887001	0	Anexo 06, fls. 312 a 314
28/04	67.487,87	887021	35.469,75	Anexo 06, fls. 315 a 319
30/04	91.999,12	887021	91.999,12	Anexo 06, fls. 320 a 321
30/04	111.240,11	887021	111.240,11	Anexo 06, fls. 322 a 325
30/04	220.487,79	887021	220.487,79	Anexo 06, fls. 326 a 329
30/06	263.172,29	887031	263.172,29	Anexo 06, fls. 330 a 333
31/08	201.189,63	887031	201.189,63	Anexo 06, fls. 334 a 337
29/09	259.310,68	887031	259.310,68	Anexo 06, fls. 338 a 341
30/10	339.270,97	887031	339.270,97	Anexo 06, fls. 342 a 344
31/10	207.378,72	887031	139.471,05	Anexo 06, fls. 345 a 349 Anexo 15, fls. 206 a 209
31/12	371.866,56	887031	371.866,56	Anexo 06, fls. 350 a 355

31/12	107.401,94	887031	107.401,94	Anexo 06, fls. 356 a 357
31/12	200.722,50	887031	197.790,25	Anexo 06, fls. 358 a 360
31/12	184.210,55	887031	171.470,88	Anexo 06, fls. 361 a 363
TOTAL	2.982.238,73		2.510.599,86	

Neste grupo de despesas, os valores considerados como não comprovados (total ou parcialmente) foram R\$ 43.500,00, R\$ 164.000,00, R\$ 80.000,00; R\$ 69.000,00 R\$ 67.487,87, R\$ 207.378,72, R\$ 200.722,50 e R\$ 184.210,55.

13.1) R\$ 43.500,00, R\$ 164.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 69.000,00 – Para estes valores, no anexo 06 a interessada juntou aos autos, tão somente, cópias do Livro Razão com os respectivos lançamentos contábeis e não as provas da efetiva realização dos dispêndios em questão, motivo pelo qual os documentos juntados neste anexo não foram considerados para fins da prova pretendida.

Em resposta aos termos de intimação 6 – (fls. 198 a 200), a interessada indicou ainda, para fins de ilidir a glosa da despesa no valor de **R\$ 43.500,00**, os documentos contidos às fls. 44 a 176 do anexo 15. Tais folhas foram as mesmas indicadas para a comprovação do grupo anterior de direitos artísticos. Neles foram apresentados comprovantes de depósito que, associados com o contrato de fls. 168 a 176, até poderiam, dentro do contexto de um conjunto probatório, ser aceitos para fins de comprovação de despesas nos seus respectivos valores. Não obstante, não foi localizado, nos autos, depósito no valor da despesa de R\$ 43.500,00 ou qualquer outro documento que permita a associação entre este montante e o contrato apresentado, fato este que impediu a prova pretendida.

Com o intuito de ilidir a glosa da despesa no valor de **R\$ 164.000,00** a interessada juntou aos autos, ainda, os documentos de fls. 305 a 308 do anexo 15. Especificamente às fls. 305, consta “comprovante de pagamento de direitos autorais e artísticos” no valor de R\$ 458,84, que foi efetivamente acatado para fins de comprovar a despesa no seu respectivo montante. Às fls. 306/307 do anexo em referência foram juntados, tão somente, cópias do Livro Diário, de forma que do valor de R\$ 164.000,00 foi efetivamente comprovado apenas o valor de R\$ 458,84.

Para a despesa no valor de **80.000,00** a interessada indicou ainda as fls. 190 a 197 do anexo 15. Sendo, tais documentos, meras cópias do Livro Diário, não possuem valor de prova para os fins pretendidos.

13.2) R\$ 207.378,72 – Para tal despesa foram indicadas as fls. 345 a 349 do anexo 06 e as fls. 206 a 209 do anexo 15.

Nas fls. 347, 348 e 349 do anexo 06 foram juntados “comprovantes de pagamentos de direitos autorais” nos valores de R\$ 37.613,60, R\$ 40.835,88 e R\$ 37.586,57. Estes valores somados ao constante do documento de fls. 206 do anexo 15 totalizam R\$ 139.471,05, que é, justamente o montante considerado comprovado para a despesa em questão.

13.3) R\$ 200.722,50 e R\$ 184.210,55 – Com o intuito de comprovar tais despesas a interessada indica as fls. 358 a 363 do anexo 15. Especificamente às fls. 360 e 363 foram apresentados “comprovantes de pagamentos de direitos autorais” nos valores de R\$ 197.790,25 e R\$ 171.470,88. Cada um destes valores foi associado à despesa que a própria interessada indicou e foi abatido do mesmo para fins de comprovação.

14) GLOSA DE DESPESAS – CONCLUSÃO



Havendo a glosa de despesas fundamentando-se, tão somente, em falta de comprovação, fica cancelada a tributação relativa aos valores dos dispêndios cuja prova da realização se efetivou.

Conforme demonstrativos apresentados, a interessada logrou comprovar a efetiva realização de despesas no montante de R\$ 39.151.859,93, que corresponde à soma dos valores considerados comprovados nos grupos de despesas anteriormente assinalados. Desta forma, a tributação relativa à glosa de despesas deve prosseguir apenas pelo remanescente de R\$ 9.686.680,91.

É o que abaixo se demonstra:

TOTAL DAS DESPESAS GLOSADAS: R\$ 48.838.540,85
TOTAL COMPROVADO: R\$ 39.151.860,88
GLOSA DE DESPESAS MANTIDA : R\$ 9.686.679,97”

Cientificada dessa decisão em 12 de maio de 2003 (AR de fls. 335), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 09 de junho seguinte, sustentando em síntese quanto ao decidido (fls. 339/342)

“4. Comparando os valores mantidos como omissão de receita na decisão recorrida e os resultados da diligência, chega-se ao seguinte discriminativo:

Valores mantidos como omissão de receitas na decisão recorrida	Posição destes valores no relatório da diligência
4.2 R\$ 41.171,27	comprovado à fls. 154 Quadro
3.2 R\$ 42.219,06	comprovado à fls. 154 Quadro
4.2 R\$ 145.870,42	comprovado à fls. 154 Quadro
4.2 R\$ 77.176,00	comprovado à fls. 163 Quadro
4.2 R\$ 3.896.596,75	comprovado à fls. 154 Quadro
4.2 R\$ 278.577,55	comprovado à fls. 154 Quadro
4.3 R\$ 355.000,00	comprovado à fls. 158 Quadro 1 B
4.5 R\$ 1.500.000,00	não comprovado à fls. 166 Quadro 1
Resumo	
4.5 R\$ 1.600.000,00	não comprovado à fls. 166 Quadro 1
Resumo	
4.5 R\$ 1.500.000,00	comprovado à fls. 154 Quadro 1.A
Resumo	
4.7 R\$ 144.620,88	comprovado à fls. 154 Quadro 1.A
Resumo	
4.8 R\$ 186.375,47	parcialmente comprovado à fls. 159
TOTAL: R\$ 9.767.607,40	TOTAL: R\$ 3.108.149,91

5. Como se vê, os únicos valores que foram considerados não comprovados na diligência e na decisão foram itens:

4.5 – R\$ 1.500.000,00
Resumo
4.5 – R\$ 1.600.000,00
Resumo
4.8 – R\$ 186.375,47 (comprovado parcialmente)



6. Por conseguinte, para maior parte dos casos pretende-se que sejam consideradas válidas as ponderações da diligência, que ratificou a validade do gasto para efeitos fiscais.

7. Sem embargo, passa a suplicante a analisar os fundamentos da glosa na ordem em que estão referidos nos demonstrativos.

8. Desta forma, procedeu a suplicante a revisão de todos os lançamentos objeto da glosa, elaborando o mapa resumo que se constitui no anexo 1, e que do presente é parte integrante.

9. Todos os documentos referidos neste demonstrativo que como se disse, integra o presente recurso, estão também, juntos à presente e se constituem nos documentos nºs 1 a 696 do anexo 2.

10. Por conseguinte, não há menor dúvida de que todas as despesas remanescentes após a decisão de 1ª instância e foram por ela consideradas indevidas estão comprovadas, o que por si só torna o presente lançamento sem fundamento de fato, devendo por isso mesmo ser cancelado.

Nos itens 12 a 19 questiona a tributação da glosa das despesas na base de cálculo do PIS e COFINS, que, como já dito acima não integraram a base de cálculo.

20. O segundo dos tributos cuja cobrança presumida decorreu da decisão foi o imposto de renda na fonte.

A incidência neste caso só teria sentido se houvesse uma indeterminação do beneficiário do pagamento e fosse possível imaginar a sua distribuição aos sócios.

21. Ora, neste caso isso não ocorre: todos os beneficiários estão identificados e a discussão gira em torno apenas da comprovação adequada do pagamento.

22. Não há no caso distribuição presumida: só existe fundamento para a cobrança na fonte se efetivamente ela ocorreu, o que na hipótese não acontece.

Conclui o recurso, dizendo que, em face do exposto e dos documentos acostados aos autos, estar certa de que a exigência será considerada totalmente insubsistente.

O mapa resumo, mencionado no recurso, que diz constituir-se do anexo 1 e os documentos que o acompanham se intercalam nos autos, quer dizer ao resumo de cada item se seguem os documentos que comprovariam o alegado, tendo sido numerados desde a folha 348 do volume 1 às fls.1.240, do volume 4, todavia, como os presentes autos somente cuidam do recurso ex officio, dado que, segundo se lê às fls. 1242 e segs. os valores referentes aos créditos mantidos foram transferidos para os autos do Processo nº 13706- 001.815/2003-61.

Tendo a recorrente oferecido como garantia de instância o equipamento arrolado às fls. 344, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso voluntário tempestivamente apresentado.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Tanto o Recurso *ex officio*, como Voluntário preenchem as condições de admissibilidade, eis que foi o primeiro foi interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal e o segundo com supedâneo no estabelecido no art. 33 do mesmo diploma processual, deste modo, de ambos tomo conhecimento.

Do extenso relato, conclui-se que a decisão de primeira instância, no que se refere ao exame da prova dos valores excluídos, houve-se com extenso rigor, vez que, sequer acolheu o entendimento da autoridade fiscal diligenciante que havia aceito a prova por amostragem de pequenas parcelas.

Mesmo após a minuciosa e bem fundamentada diligência, cotejou a Relatora da decisão recorrida todos os documentos, como se comprova com a extensa e expressa justificativa, onde constam o número das folhas e respectivos anexos onde ele se encontram foram apresentados, recusando o acolhimento de certos comprovantes.

Revisada, por amostragem, a documentação apresentada como prova nos 15 (quinze) anexos, concluí não merecer qualquer questionamento a decisão recorrida, no que diz respeito aos valores excluídos, sendo despicienda qualquer transcrição ou outra consideração, em vista da minuciosa justificativa constante da decisão recorrida e transcrita por ocasião do Relatório.

Finalmente, é de assinalar-se que uma boa parte das glosas decorreu dos exíguos prazos concedidos pela autoridade fiscal no período que antecedeu às autuações, vez que os prazos para a comprovação de centenas de itens não passou de 3 (três) dias e as reintimações tinham o prazo de 24 (vinte e quatro) ou 48 (quarenta e oito) horas apenas.

Em face da robusta fundamentação legal e da prova do que nos autos se contém, a decisão recorrida, no que se refere aos valores excluí-



dos, se apresenta irretorquível, não merecendo qualquer reparo, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso de ofício.

Dando início à análise das provas apresentadas pela recorrente, verifica-se que, com relação ao intitulado PASSIVO NÃO COMPROVADO, tributado como se passivo fictício o fosse, a Fiscalização em nenhuma fase processual comprovou que algum dos valores contabilizados no Passivo Circulante houvesse sido quitado e continuasse no Passivo, isto é, tivesse sido pago com recursos não contabilizados.

A tributação, como salientou a Relatora da decisão recorrida, por falha da Fiscalização sequer invocou o disposto no art. 228 do RIR/94.

Também é certo, como reconhece a jurisprudência unânime da 7ª Câmara, a presunção de omissão de receita por falta de comprovação do passivo, quando o Fisco não comprova o pagamento de qualquer parcela constante do Passivo, a exemplo do que ocorre com a omissão de compras, somente veio a ser autorizada pelo art. 40 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao declarar, *in verbis*:

“Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”

Comprova-se o alegado, a título exemplificativo, com a transcrição da ementa dos seguintes julgados deste Conselho:

“OMISSÃO DE RECEITA. OBRIGAÇÕES NÃO-COMPROVADAS. PASIVO FICTÍCIO. INSUBSISTÊNCIA POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A não-comprovação adequada das obrigações mantidas no passivo circulante somente passou a ser tipificada como presunção de omissão de receitas com o advento do art. 40, da Lei nº 9.430/96.”(Ac. 107-06.827 e 107-07.004)

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA EM FACE DE OMISSÃO DE COMPRAS – INDÍCIO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – A omissão de receitas derivada de omissão de compras, antes do advento da Lei 9.430/96, constituía fato meramente indiciário que, para caracterizar efetiva omissão de receitas, deveria se alicerçar em demais elementos de prova. Inteligência do art. 228, § único, a, do RIR/94.” (Ac. 107-07.422)

“IRPJ E DECORRENTES – OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS – ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 e 1997 – A falta de registro de notas fiscais de aquisição é um indício de omissão de receitas e não uma prova acabada da infração. A partir do ano-calendário de 1997, a falta de registro de pagamentos, inclusive pagamento de compras, autoriza o fisco a lançar mão da presunção legal de omissão de receitas (Lei nº 9.430/96, art.



40), desde que o fato indiciário (o efetivo pagamento) reste induvidoso.”

Lendo-se na fundamentação do voto do ilustre Relator, Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO:

“A falta de contabilização de compras, ainda que apurada com a utilização de informações de terceiros, é um indício de omissão de receitas operacionais e não uma prova em si mesma.

A acusação de omissão de receitas, a partir da constatação de falta de registro de notas fiscais de aquisição, exige do fisco a prova direta da movimentação de recursos à margem da escrituração.

Ainda que assim feito, restaria a polêmica vinculada ao custo da compra, que afinal foi aflorado pela própria fiscalização.

É certo que a partir do ano-calendário de 1997, por força da Lei nº 9.430/96, art. 40, a falta de escrituração de pagamentos pela pessoa jurídica leva à presunção relativa de omissão de receitas.

Trata-se de presunção legal que dispensa o fisco de provar a omissão de receita, mas não o dispensa da prova do fato indiciário que é o pagamento sem registro.

Não tendo o trabalho fiscal observado estes procedimentos, a exigência não pode prosperar.”

Como a vigência desse dispositivo foi partir de 01/01/97, portanto muito posterior ao período a que se referem os fatos destes autos, ou seja, 1995, se acolhida essa jurisprudência já autorizaria a exclusão das parcelas do alegado PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Todavia, como a recorrente fez acostar aos autos a prova da sua existência, pasamos a analisar essa documentação.

OMISSÃO DE RECEITAS

4.2. Análise Quadro 1-A relativo aos seguintes pagamentos:

R\$ 41.171,27, R\$ 42.219,06, R\$ 145.870,42, R\$ 77.176,00, R\$ 3.896.596,75 e R\$ 278.577,55.

Como salienta a recorrente, a decisão não acatou o consignado no conclusivo relatório, no qual, com exceção apenas do valor de R\$ 77.176,00, os demais valores foram considerados comprovados, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo 1- A à fls. 154, sendo que o valor dado como não comprovado naquele demonstrativo, em razão da documentação apresentada em decorrência do TERMO DE INTIMAÇÃO 1.1 (fls. 161) veio a sê-lo no Quadro Demonstrativo 1C à fls. 163. Igualmente deixou de constar como não comprovado no QUADRO 1. RESUMO à fls. 166.



Para reforçar a prova já apresentada, em relação aos valores de **R\$ 41.171,27; R\$ 42.219,06, R\$ 145.870,42 e R\$ 77.176,00**, referente à compra de, respectivamente, 13.472 discos fonográficos (CD's), através de importação da Alemanha, conforme DI, 20.967 CD's adquiridos da Alemanha, conforme DI, 100.000 CD's fabricados na Argentina, conforme DI e 50.000 CD's fabricados na Argentina, conforme DI, todos juntados no anexo 01. No recurso foram acostados aos autos os contratos de fechamento de câmbio (Doc.s 01 a 04).

Pelo exame dos contratos de fechamento de câmbio (fls. 407/418), verifica-se que, com exceção do doc. 03 (fls. 413/415), referente à parcela de **R\$ 145.870,42**, todos os demais foram contratados em 1996. Deste modo, somente a tributação da referida parcela deve ser mantida.

R\$ 3.896.596,75 e R\$ 278.577,55 referem-se a pagamento de direitos autorais devidos ao exterior em decorrência da comercialização de discos fonográficos de artistas estrangeiros no país, em pagamento único remetido no valor bruto de R\$ 4.264.793,23 como IRRF de 15% sobre a remessa de R\$ 639.718,98, cujo resumo se vê no doc. 08, além dos documentos já acostados considerados válidos pelo Auditor diligenciante foi reapresentado o DARF referente ao IRRF, extrato bancário comprovando o débito em conta corrente, contrato de licenciamento com o exterior etc. (Doc. 05 a 10).

Sem dúvida, a exemplo do que já concluíra o Auditor Fiscal diligenciante, os documentos comprovam a existência desse passivo, vez que a liquidação dessas parcelas ocorreu no ano de 1996.

R\$ 355.000,00 – Esse valor também havia sido considerado comprovado no Quadro Demonstrativo 1–B, às fls. 158. Segundo a recorrente refere-se à amortização de um empréstimo de R\$ 2.012.926,52 realizado entre Polygram do Brasil e Mercury Produções e Edições Musicais. Como a decisão recorrida questionou a existência de documento que permitisse a vinculação dessa parcela àquele valor, a recorrente acostou aos autos prova do recibo de amortização do empréstimo (Doc. 11).

O referido documento 11 comprova a vinculação exigida pela empresa, do que resulta deva ser excluído da tributação, por comprovado.



4.5. Valores referentes a empréstimos bancários, sendo que:


R\$ 1.500.000,00 – Alega a recorrente que esse valor se refere a empréstimo com o Banco Bamerindus de 1º de dezembro de 1995 cujo contrato de empréstimo foi extraviado e, por ocasião da fiscalização, foi solicitada ao referido estabelecimento uma cópia (Doc. 12). Contudo, apesar de várias solicitações o Banco não atendeu ao requerido, tendo esse empréstimo sido comprovado perante a fiscalização, através de movimentação bancária e contábil, o crédito e liquidação do referido empréstimo, conforme documentos que ora reapresentamos esperando fazer comprovação da referida operação de empréstimo (Docs. 13, 14 e 15).

Os documentos acostados ao recurso provam o alegado, especialmente o doc. de fls. 469, onde consta a liberação em 01/12/95, e o doc. de fls. 470, onde consta a liquidação em 02/01/96.

R\$ 1.600.000,00 – Diz a recorrente que esse valor se refere a empréstimo com o com Banco Itamaraty atual BCN, cujo contrato de empréstimo não foi encontrado, tendo sido solicitada cópia ao referido estabelecimento por ocasião da fiscalização (Doc. 16). Contudo, apesar de várias solicitações o Banco não atendeu ao requerido, Através de relatório e documentação de extratos bancários e contábeis comprovamos a referida operação. Vale esclarecer que esta documentação, que ora reapresentamos foi enviada após a realização da diligência contábil, que manteve a glosa deste valor (Docs. 17, 18 e 19).

Os documentos acostados ao recurso provam o alegado, especialmente o doc. de fls. 473, onde consta a liberação em 16/11/95, e o doc. de fls. 474, onde consta a liquidação em 02/01/96.

R\$ 1.500.000,00 – Esta operação de crédito com Banco Bradesco – foi considerado COMPROVADO no Quadro Demonstrativo 1 – A às fls. 154 – porém mantido como passivo não comprado pela r. decisão, apesar de ter sido apresentado o documento de contrato de crédito rotativo de garantia de cheques. A r. decisão ora recorrida afirma que “O documento que acoplado ao contrato apresentado, seria hábil a demonstrar a efetiva utilização de cheque especial pela Polygram seria o extrato de conta ...”. O referido extrato foi apresentado e aceito pelo auditor fiscal por ocasião da diligência realizada, todavia, diz a recorrente que, para que não restassem dúvidas, anexou o Contrato de Crédito Rotativo de Garantia de Cheques, firmado em 24 de novembro de 1995 com o Banco Bradesco, (Doc. 20) bem como o extrato bancário que demonstra a utilização do crédito rotativo, no valor de R\$ 1.500.000,00 pela empresa recorrente, em dezembro de 1995 (Doc. 21).



Efetivamente os documentos de fls. 475 a 477, provam a existência do contrato e a liberação dos recursos em 17/12/1995. Por outro lado, o Fisco não comprovou a quitação.

Deste modo, devem ser excluídos os três valores referentes aos empréstimos bancários.

4.7. R\$ 144.620,88 – Diz a autuada que esta parcela se refere a remessa de direitos a terceiros, decorrente de direitos autorais sobre a venda de discos fonográficos, tendo sido apresentados relatórios de vendas e documentos de remessa para o exterior do montante, inclusive guias de recolhimento do IRRF (fls. 187/192 do anexo 1), solicitadas por ocasião da diligência fiscal, apresentados no anexo 01 fls. 168 a 192, sendo os mesmos considerados documentos hábeis e comprovados no Quadro Demonstrativo 1 – A, à fls. 154. Como a decisão recorrida, alegou que esses documentos não comprovariam a legitimidade do registro no passivo foram anexados os Contrato de Licenciamento com a empresa TOCO LICENSING N.V. (Doc. 22) e Contrato de Licenciamento com a GREAT DRAGON (Doc. 23)

Entendo que os documentos apresentados no recurso complementam a prova. Assim excluo da tributação essa parcela.

4.8. R\$ 186.375,47 – Assinala a recorrente que este valor refere-se a conta número 460908 do passivo contábil da empresa recorrente sob a rubrica “Produção Musical a Pagar”, ou seja, pagamento devido aos produtores dos discos. Quando da realização da diligência a autoridade fiscal solicitou a apresentação de documentos que comprovassem o referido registro do passivo, tendo constado como comprovado, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO 1-B (fls. 159) e QUADRO 1. RESUMO à fls 166 os valores de R\$ 178.225,56 e como não comprovados os seguintes valores R\$ 7.132,02 e R\$ 1.017,89. Todavia, a decisão recorrida desconsidera o relatório apresentado pela diligência e decide desconsiderar todos os recibos e contratos apresentados, que somados, formam o total do registro mencionado, embora somente um dos pagamentos que compõem o total do registro diga respeito ao contrato de produção firmado entre Polygram e RH Produções Artísticas.

Se o Auditor diligenciante deu como provado o montante de R\$ 178.225,56 e a autoridade recorrida declara que a autuada fez prova do pagamento de direitos autorais, embora sem fazer a vinculação com o contrato apresentado, não tendo a autoridade recorrida apontado pertencer aquele montante comprovado a qualquer outra obrigação que não aquele, cuja comprovação foi exigida às fls. 156: considero comprovado esse montante, mantendo a exigência sobre as duas parcelas de R\$ 7.132,02 e R\$ 1.017,89, no montante de R\$ 8.149,91.



Em conclusão, considero comprovado o montante de R\$ 9.613.587,07, referente ao intitulado PASSIVO NÃO COMPROVADO.

No que se refere aos CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS, como assinalado na decisão recorrida “As despesas foram agrupadas, nos quadros que seguem, na mesma ordem e segundo as mesmas rubricas contábeis no demonstrativo de fls. 59 a 63, que é parte integrante da autuação.”

Conta: Despesas de Publicidade – 76. Montante glosado R\$ 293.121,25 e após as diligências de fls. foi considerado integralmente comprovado pelo Auditor-Diligenciante no Quadro 3-B às fls. 180. Montante mantido pela decisão recorrida **R\$ 4.684,29**, este valor por sua vez faria parte da parcela de R\$ 15.641,74.

Para a comprovação dessa parcela e, em razão do Termo de Intimação s/nº de 03/11/99, onde se solicitava a comprovação da conta 760476 “marketing vinculação de mídia em tv...” e Termo de Intimação nº 3, de 28/05/2001, a fiscalizada apresentou os documentos de fls. 46 a 52 do Anexo 3 e documentos de fls. 3 a 27 do Anexo 12

Entendo que estes documentos e relatórios que foram examinados pela fiscalização e considerados aptos, juntamente com os contratos de publicidade, acostados ao recurso, que deram origem a estes pagamentos (489/497), onde se estabeleceram que o SBT receberia um percentual pelas vendas líquidas, conforme relatório de fls. 27 do anexo 12, justificam a contabilização desse valor, vez que essa parcela tem origem no seguinte lançamento contábil 9034 de 31/05/95:

	Débito	Crédito	
760476	2.724,64		Publicidade SBT Maio/95
760476	15.641,74		Publicidade SBT Maio/95
760476		7.408,93	Publicidade SBT – Devolução
483512		10.957,45	Valor a Pagar (Anexo 3, fls. 36 a 68)

2 DESPESAS COM ENCARTES – conta 762404 – MONTANTE INTEGRALMENTE COMPROVADO PELA DECISÃO RECORRIDA.

3 – COMISSÕES DE VENDAS – CONTA 8110001

Quanto ao item "Comissões de Vendas", foram considerados não comprovados os valores de R\$ 118.856,00 e R\$ 155.857,00.

Às fls. 49 (vol. 12) a interessada apresentou documento intitulado "débito em conta corrente por ordem de pagamento" e às fls. 52 do mesmo volume, apresentou comprovante de débito em conta corrente no valor de R\$ 326.327,10.

Às fls. 110 a 129 do anexo 03, mediante demonstrativos e lançamentos contábeis, foi esclarecido que o valor debitado em conta corrente (R\$ 326.327,10) seria o somatório de três parcelas, das quais duas correspondem, justamente, às despesas de R\$ 118.856,00 e R\$ 155.857,00, cuja prova da realização se pretende.

No relatório de diligência esses valores foram considerados comprovados, conforme Quadro Demonstrativo 3 B à fls. 180.

Na fase recursal a autuada anexou os documentos de pagamento das comissões do mês de novembro de 1995. (Docs. 27 a 47, fls. 498/518), que comprovam o efetivo pagamento de comissões.

Deste modo, considero comprovadas as referidas parcelas.

4 – GASTOS COM GRAVAÇÃO – CONTA 652005 – no valor de R\$ 1.798.789,06 - MONTANTE INTEGRALMENTE TIDO COMO COMPROVADO PELA DECISÃO RECORRIDA.

5 – DIREITOS – CONTA 740421

Neste grupo de despesas, no montante de R\$ 10.072.387,93, os valores de R\$ 1.521.491,25; R\$ 661.000,00 e R\$ 2.136.522,24, foram considerados não comprovados pela decisão recorrida.

Tais parcelas haviam sido informadas como COMPROVADAS pela informação da Diligência à fls. 183 no Quadro Demonstrativo 4–A.

Na fase impugnatória, deixou a autoridade recorrida de considerar comprovada a despesa porque apesar de a autuada haver acostado aos autos o extrato de fls. 42 do anexo 4 que comprova débito no valor de R\$ 2.145.748,60, abrangente do valor referente a essa parcela e também alegar que estava anexando o DARF da remessa, este último documento não havia sido encontrado nos autos.

Na fase recursal, atendendo ao solicitado na decisão recorrida apresentou o DARF referente ao recolhimento do IRRF na remessa de direitos autorais ao exterior. (Doc. 48 e 49, fls. 519/520), carta de autorização e termo de responsabilidade encaminhados ao Banco ABN AMRO BANK, instituição fi-

nanceira responsável pela remessa de valores ao exterior. (Docs. 50 e 51, fls. 521/522).

Quanto ao valor de R\$ 661.000,00 – diz recorrente que o lançamento contábil foi considerado como COMPROVADO à fls. 186 no Quadro Demonstrativo B e que efetivamente não houve despesa a ser considerada, pois o lançamento foi estornado, dentro do mesmo exercício fiscal, como efetivamente comprovado quando da realização da Diligência. Portanto que não houve dispêndio a ser comprovado como pretende a r. decisão ora recorrida, apresentando a seguinte demonstração:

O lançamento contábil 9125, de 31/08/95 é o seguinte: (Doc. 52)

	Débito	Crédito	
740421	661.000,00		Pré Cálculo de Direitos Internacionais
085001		661.000,00	Pré Cálculo de Direitos Internacionais

O lançamento contábil 9148, de 31/08/95 é o seguinte: (Doc. 53)

	Débito	Crédito	
085001	47.213,00		Ajuste Pré Cálculo Direitos Internacionais
740421		47.213,00	Ajuste Pré Cálculo Direitos Internacionais

O lançamento contábil 9163, de 31/10/95 é o seguinte: (Doc. 54)

	Débito	Crédito	
085001	2.328.187,00		Estorno dos lançamentos 9125 e 9148
480001	64.600,00		Estorno dos lançamentos 9125 e 9148
740721		1.602.000,00	Estorno dos lançamentos 9125 e 9148
740791		63.000,00	Estorno dos lançamentos 9125 e 9148
886011		114.000,00	Estorno dos lançamentos 9125 e 9148
740421		613.787,00	Estorno dos lançamentos acima:

Quanto ao valor de R\$ 2.136.522,24 afirma que tal despesa faz parte de um lançamento total no valor R\$ 3.896.596,76 referente a remessa de



direitos autorais ao exterior conforme lançamento no livro diário 9504 (Doc. 55, fls. 526).

O valor do lançamento contábil foi considerado COMPROVADO à fls. 154 Quadro Demonstrativo 1.

Efetivamente, o valor total remetido ao exterior, através de uma única remessa bancária (Docs. 5 a 10) inclui o valor parcial de R\$ 2.136.522,24 (fls., 419/420 e 463/465).

Deste modo, ficam comprovados todos os valores da **CONTA 740421 - DIREITOS.**

6 - DIREITOS - CONTA 740431 - no valor de R\$ 2.049.157,90- MONTANTE INTEGRALMENTE TIDO COMO COMPROVADO PELA DECISÃO RECORRIDA.

7 - DIREITOS - CONTA 740441 - SEU MONTANTE, NO VALOR DE r\$ 422.299,37 FOI CONSIDERO INTEGRALMENTE COMPROVADO.

8 - DIREITOS - CONTA 742401

Data	Valor - R\$	Valor Comprovado	Documentos juntados
31/01	1.687.911,53	1.181.402,14	Anexo 4, fls. 242 a 273 Anexo 13, fls. 13 a 20
30/04	679.736,53	451.463,01	Anexo 04, fls. 274 a 322 Anexo 13, fls. 21 a 40
31/07	906.213,99	560.079,86	Anexo 04, fls. 323 a 355 Anexo 13, fls. 41 a 108
31/10	1.138.557,58	950.927,45	Anexo 05, fls. 04 a 39 Anexo 14, fls. 2/4 a 14/81
31/12	2.747.981,25	2.732.758,64	Anexo 05, fls. 40/41 Anexo 8, fls. 3 a 21 Anexo 09, fls. 02 a 07 e 18 a
152	TOTAL 7.160.400,88	5.876.631,1	

O grupo de despesas em análise corresponde a direitos autorais. Todos os valores deste grupo foram considerados apenas parcialmente comprovados, **tendo cada um dos valores aglutinados em subitens, assim 8.1, 8.2 etc.**

Para cada um dos itens de despesa glosados, a decisão recorrida aceitou para fins da prova pretendida apenas os chamados "Comprovantes de pagamento de direitos autorais, artísticos e conexos" que, somados esses recibos correspondem ao que a decisão recorrida deu como comprovado, nas tabelas que apresenta..

A seguir foi demonstrada a composição dos valores considerados comprovados para cada despesa. Alguns recibos foram desconsiderados por constarem em duplicidade, por não conterem assinatura do beneficiário e/ou por outros motivos similares. Nestes casos, a irregularidade foi devidamente assinalada.

8.1) R\$ 1.687.911,53

Após relacionar os valores e as folhas do anexo, considera comprovado:

Anexo 04 == valor comprovado R\$ 844.314,089

Anexo 13 - valor comprovado R\$ 337.088,05

Total comprovado (8.1) = R\$ 1.181.402,14

Ao desconsiderar a informação do relatório final da Diligência realizada à fls. 146 e seguintes que apenas exigia comprovação parcial e depois de solicitar outros comprovantes considerou o Auditor Diligenciante, por amostragem, o total da conta 742401 – Autoral Real Musical: Nacional, **COMPROVADO** o valor total (fls. 184/186), a decisão recorrida, porém manteve em parte a glosa.

Por essa razão a recorrente procedeu à junta dos recibos de pagamento, que por não terem sido solicitados não haviam sido apresentados anteriormente

Os recibos juntados, indicam o número, o beneficiário e o valor, encontram-se às fls. 526 a 593 e seu montante é de R\$ 137.205,73, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ 1.181.402,14 perfaz um total de R\$ 1.318.607,87, **restando sem comprovação o montante de R\$ 369.303,66.**

8.2) R\$ 679.736,53

Anexo 04 – Valor comprovado R\$ 451.463,01

Total anexo 13 (fls. 21 a 40) = 0

Total comprovado (8.2) = R\$ 451.463,01

Tal como ocorreu com a parcela anterior, a Fiscalização na diligência deu como comprovado o montante da despesa por amostragem (fls. 184/186). A decisão recorrida, todavia, manteve em parte a glosa.

Por essa razão a recorrente procedeu à junta dos recibos de pagamento, que, segundo alega, por não terem sido solicitados não haviam



sido apresentados anteriormente. Efetivamente a na diligência de fls. 184/185 exige-se apenas a comprovação parcial.

Os recibos juntados indicam o número, o beneficiário e o valor, encontram-se às fls. 594 a 649 e seu montante é de R\$ 122.574,11, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ 451.463,01 perfaz um total de R\$ 574.037,12, **restando sem comprovação o montante de R\$ 105.699,41.**

8.3) R\$ 906.213,99

Anexo 04 – valor considerado comprovado R\$ 180.596,91

Anexo 13 - valor considerado comprovado R\$ 379.482,95

Total comprovado (8.3) – R\$ 560.079,86

A exemplo do que ocorreu com a parcela anterior, a Fiscalização na diligência deu como comprovado o montante da despesa por amostragem (fls. 184/186). A decisão recorrida, todavia, manteve em parte a glosa.

Por essa razão a recorrente procedeu à junta dos recibos de pagamento, que, segundo alega, por não terem sido solicitados não haviam sido apresentados anteriormente. Efetivamente a na diligência de fls. 184/185 exige-se apenas a comprovação parcial.

Os recibos juntados indicam o número, o beneficiário e o valor encontram-se às fls. 652/716 e seu montante é de R\$ 194.675,22, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ 560.079,86 perfaz um total de R\$ 754.755,08, **restando sem comprovação o montante de R\$ 151.458,91.**

8.4) R\$ 1.138.557,58

Anexo 05 - valor comprovado R\$ 161.218,51

Anexo 14 - valor comprovado R\$ 598.428,86

Anexo s/n (aditamento à impugnação, feito após ciência do relatório conclusivo da perícia realizada) – **valor comprovado R\$ 191.280,08**

Total comprovado (8.4) = R\$ 950.927,45

Igualmente como ocorreu com a parcela anterior, a Fiscalização na diligência deu como comprovado o montante da despesa por amostragem (fls. 184/186). A decisão recorrida, todavia, manteve em parte a glosa.



Por essa razão a recorrente procedeu à junta dos recibos de pagamento, que, segundo alega, por não terem sido solicitados não haviam sido apresentados anteriormente. Efetivamente a na diligência de fls. (fls. 187 a 192) exigiu-se apenas a comprovação parcial.

Os recibos juntados indicam o número, o beneficiário e o valor encontram-se às fls. 717 a 792 e seu montante é de R\$ 179.437,90, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ **950.927,45** perfaz um total de R\$ 1.130.365,35, **restando sem comprovação o montante de R\$ 8.192,23.**

8.5) R\$ 2.747.981,25

Anexo 08 – valor comprovado R\$ 2.229.217,96

Anexo 09 – valor comprovado R\$ 503.540,68

Total comprovado (8.5) = R\$ 2.732.758,64

Tal como ocorreu com a parcela anterior, a Fiscalização na diligência deu como comprovado o montante da despesa, por amostragem, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO 5-A (fls. 187). A decisão recorrida, todavia, manteve em parte a glosa.

Por essa razão a recorrente procedeu à junta de outros recibos de pagamento, os quais se encontram-se às fls. 793 a 805 e seu montante é de R\$ 15.221,02, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ **2.732.758,64** perfaz um total de R\$ 2.747.979,66, **restando sem comprovação o montante de R\$ 1,59.**

9 – DIREITOS – 742421

Data	Valor – R\$	Valor comprovado	Documentos juntados
31/01	954.444,22	514.009,28	Anexo 05, fls. 42 a 50
30/04	617.701,19	375.483,97	Anexo 05, fls. 51 a 75 Anexo 14, fls. 5/6 e 82/101
31/07	873.635,38	476.066,66	Anexo 05, fls. 76 a 86 Anexo 14, fls. 6/7 e 102/130
31/10	732.640,44	376.835,97	Anexo 05, fls. 87 a 111 Anexo 14, fls. 131 a 151
31/12	1.500.955,40	1.402.352,79	Anexo 05, fls. 122/113 Anexo 08, fls. 21 a 315 Anexo 09, fls. 159 a 327 Anexo 10, fls. 02 a 274
TOTAL	4.679.376,63	3.144.748,67	

O grupo de despesas em análise também corresponde a direitos autorais e artísticos. Todos os valores deste grupo foram considerados ape-

nas parcialmente comprovados, **tendo cada um dos valores aglutinados em subitens, assim 9.1, 9.2 etc.**

Para cada um dos itens de despesa glosados, a decisão recorrida aceitou para fins da prova pretendida apenas os chamados "Comprovantes de pagamento de direitos autorais, artísticos e conexos" que, somados esses recibos correspondem ao que a decisão recorrida deu como comprovado, nas tabelas que apresenta..

A seguir foi demonstrada a composição dos valores considerados comprovados para cada despesa. Alguns recibos foram desconsiderados por constarem em duplicidade, por não conterem assinatura do beneficiário e/ou por outros motivos similares. Nestes casos, a irregularidade foi devidamente assinalada.

9.1) R\$ 954.444,22

Anexo 05 – valor comprovados R\$ 514.009,28
Total comprovado (9.1) = R\$ 514.009,28

A Fiscalização na diligência deu como comprovado o montante da despesa, por amostragem, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO 5-A (fls. 187). A decisão recorrida, todavia, manteve em parte a glosa.

Por essa razão a recorrente procedeu à junta de outros recibos de pagamento, os quais se encontram-se às fls. 806 a 814 e seu montante é de R\$ 27.952,19, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ 541.961,47 perfaz um total de R\$ 541.961,47, **restando sem comprovação o montante de R\$ 412.482,75.**

9.2) R\$ 617.701,19

Anexo 05 – montante considerado comprovado R\$ 4.572,24

Anexo 14 – montante considerado comprovado R\$ 370.911,73

Total Comprovado (9.2) = R\$ 375.483,97

A Fiscalização na diligência deu como parcialmente comprovado o montante da despesa, por amostragem, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO 5-A (fls. 187). A decisão recorrida, todavia, manteve em parte a glosa.

Por essa razão a recorrente procedeu à junta de outros recibos de pagamento, os quais se encontram-se às fls. 815/834. Seu montante é de R\$ 28.370,42, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$



375.483,97 perfaz um total de R\$ **403.854,39**, restando sem comprovação o montante de R\$ **213.846,80**.

9.3) R\$ 873.635,38

Anexo 05 – montante dado como comprovado R\$ 223.441,78

Anexo 14 - montante dado como comprovado R\$ 252.624,88

Total comprovado (9.3) = R\$ 476.066,66

A Fiscalização na diligência deu como parcialmente comprovado o montante da despesa, por amostragem, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO 5-B (fls. 191). A decisão recorrida manteve em parte a glosa.

Por essa razão a recorrente procedeu à junta de outros recibos de pagamento, os quais se encontram-se às fls. 836 a 855. Seu montante é de R\$ 25.031,48, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ 476.066,66 perfaz um total de R\$ **501.098,14**, restando sem comprovação o montante de R\$ **372.537,24**.

9.4) R\$ 732.640,44

Anexo 05 -= montante dado como comprovado R\$ 171.755,94

Anexo 14 - montante dado como comprovado R\$ 205.080,03

Total comprovado (9.4) = R\$ 376.835,97

A Fiscalização na diligência deu como parcialmente comprovado o montante da despesa, por amostragem, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO 5-B (fls. 191). A decisão recorrida manteve em parte a glosa.

Por essa razão a recorrente procedeu à junta de outros recibos de pagamento, os quais se encontram-se às fls. 859 a 876. Seu montante é de R\$ 63.367,53, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ 376.835,97 perfaz um total de R\$ **440.203,50**, restando sem comprovação o montante de R\$ **292.436,94**.

9.5) R\$ 1.500.955,40

Anexo 08 – valor comprovado R\$ 627.432,19

Anexo 09 – valor comprovado R\$ 405.194,59

Anexo 10 – valor comprovado R\$ 369.726,01

Total comprovado (9.5) = R\$ 1.402.352,79



A Fiscalização na diligência deu como comprovado o montante da despesa, por amostragem, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO 5-A (fls. 187). A decisão recorrida, todavia, manteve em parte a glosa.

Por essa razão a recorrente procedeu à junta de outros recibos de pagamento, os quais se encontram-se às fls. 877 a 887 e seu montante é de R\$ 69.584,10, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ 1.402.352,79 perfaz um total de R\$ 1.471.936,89, **restando sem comprovação o montante de R\$ 29.018,51.**

10 – DIREITOS – 748401

Data	Valor – R\$	Valor comprovado	Documentos juntados
31/01	993.194,12	214.766,10	Anexo 05, fls. 114 a 150 Anexo 14, fls. 152 a 207
30/04	310.054,38	143.249,52	Anexo 14, fls. 286 e 290 a 313 Anexo 05, fls. 151 a 205 Anexo 14, fls. 208 a 222
31/07	433.948,83	226.988,31	Anexo 14, fls. 287 e 315 a 328 Anexo 05, fls. 206 a 236 Anexo 14, fls. 223 a 264
31/10	461.315,85	198.052,67	Anexo 14, fls. 287/288 e 329/365 Anexo 05, fls. 237 a 267 Anexo 14, fls. 265 a 283
31/12	2.052.209,77	2.052.209,77	Anexo 14, fls. 288/289 e 366 a 396 Anexo 05, fls. 2688269 Anexo 01, fls. 193 a 215 Anexo 07, fls. 15/16 e 41 a 279 Anexo 08, fls. 298
Total	4.250.772,95	2.835.266,37	

O grupo de despesas em análise também corresponde a direitos autorais e artísticos. Todos os valores deste grupo, com exceção da parcela de R\$ 2.052.209,77 foram considerados apenas parcialmente comprovados, **tendo cada um dos valores aglutinados em subitens, assim 10.1, 10.2 etc.**

Para cada um dos itens de despesa glosados, a decisão recorrida aceitou para fins da prova pretendida apenas os chamados “Comprovantes de pagamento de direitos autorais, artísticos e conexos” que, somados esses recibos correspondem ao que a decisão recorrida deu como comprovado, nas tabelas que apresenta.

A seguir foi demonstrada a composição dos valores considerados comprovados para cada despesa. Alguns recibos foram desconsiderados por constarem em duplicidade, por não conterem assinatura do beneficiário e/ou por outros motivos similares. Nestes casos, a irregularidade foi devidamente assinalada.



10.1) R\$ 993.194,12

Anexo 05 – montante declarado comprovado R\$ 214.766,10

Anexo 14 - =0,00

Total comprovado (10.1) = R\$ 214.766,10

A recorrente procedeu à junta de outros recibos de pagamento, os quais se encontram-se às fls. 889 a 964. Seu montante é de R\$ 256.398,21, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ 214.766,10 perfaz um total de R\$ 471.164,31, **restando sem comprovação o montante de R\$ 522.029,81.**

2) R\$ 310.054,38

Anexo 05 – valor comprovado R\$ 143.249,52

Total anexo 14 = 0

Total comprovado (10.2) = R\$ 143.249,52

A recorrente procedeu à junta de outros recibos de pagamento, os quais se encontram às fls. 967 a 1048. Seu montante é de R\$ 155.324,51, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ 143.249,52 perfaz um total de R\$ 298.574,03, **restando sem comprovação o montante de R\$ 11.480,35.**

10.3) R\$ 433.948,83

Anexo 05 – valor comprovado R\$ 51.092,57

Anexo 14 – valor comprovado R\$ 175.895,74

Total comprovado (10.3) =R\$ 226.988,31

A recorrente procedeu à junta de outros recibos de pagamento, os quais se encontram às fls. 1049 a 1135. Seu montante é de R\$ 135.831,01, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ 226.988,31 perfaz um total de R\$ 362.819,32, **restando sem comprovação o montante de R\$ 71.129,51.**

10.4) R\$ 461.315,85

Anexo 05 – valor comprovado R\$ 53.915,61

Anexo 14 - valor comprovado R\$ 144.137,06

Total comprovado (10.4) = R\$ 198.052,67

A recorrente procedeu à junta de outros recibos de pagamento, os quais se encontram às fls. 1136 a 1156. Seu montante é de R\$ 263.208,06,



que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ 198.052,67 perfaz um total de R\$ 461.260,73, **restando sem comprovação o montante de R\$ 55,12**

11 – CUSTOS DE DISTRIBUIÇÃO – 82 no valor de 3.466.078,64, FORAM CONSIDERADOS INTEGRALMENTE COMPROVADOS PE-LA DECISÃO A QUO

12 – DIREITOS ARTÍSTICOS FLS. 62, DO TOTAL DE R\$ 11.232.622,86,

Neste grupo, os valores considerados como não comprovados (total ou parcialmente) foram R\$ 161.000,00; R\$ 114.000,00 e R\$ 107.776,00.

Estes itens foram devidamente comprovados no quadro demonstrativo 6-B a folha 202, em face do esclarecido no anexo 15, atendendo ao TERMO DE INTIMAÇÃO 6 (fls. 198/201).

A autuada declarou, atendendo àquela INTIMAÇÃO que os lançamentos efetuados, não apresentam algum ônus para o fisco, ou seja, o efeito **destes pré-cálculos** nas contas de resultado é exatamente zero, a saber:

a) Débito à conta 886001 = R\$ 161.000,00
Crédito à conta 740721 = R\$ 161.000,00
Resultado Contábil = R\$ 0 no ano

b) Débito à conta 886001 = R\$ 114.000,00
Crédito à conta 740721 = R\$ 114.000,00
Resultado Contábil = R\$ 0 no ano

c) Débito à conta 886001 = R\$ 107.776,00
Crédito à conta 886001 = R\$ 107.776,00
Resultado Contábil = R\$ 0 no ano

Deste modo, excludo a tributação dessas parcelas.

13 – DIREITOS AUTORAIS DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS – CONTA 887 – FLS. 62/63. no montante de 2.982.238,73.

Foram considerados como não comprovados (total ou parcialmente) os valores de R\$ 43.500,00, R\$ 163.541,16 (164.000,00 – 458,84), R\$ 80.000,00; R\$ 69.000,00 R\$ 67.487,87, R\$ 207.378,72, R\$ 200.722,50 e R\$ 184.210,55.

13.1) R\$ 43.500,00, R\$ 80.000,00, R\$ 69.000,00 e R\$ 164.000,00,



Os três primeiros valores já haviam sido declarados devidamente comprovados no quadro demonstrativo 6-B a folha 203, em face do esclarecido no anexo 15, atendendo ao TERMO DE INTIMAÇÃO 6 (fls. 198/201).

A autuada declarou, atendendo àquela INTIMAÇÃO que os lançamentos efetuados, não apresentam algum ônus para o fisco, ou seja, o efeito nas contas de resultado é exatamente zero, pois eles se referiam pré-cálculo de direito autoral, saber:

a) Débito à conta 887001 = R\$ 43.500,00
Crédito à conta 742401 = R\$ 43.500,00
Resultado Contábil = R\$ 0 no ano

b) Débito à conta 887001 = R\$ 164.000,00
Crédito à conta 742401 = R\$ 164.000,00
Resultado Contábil = R\$ 0 no ano

c) Débito à conta 887001 = R\$ 80.000,00
Crédito à conta 742401 = R\$ 80.000,00
Resultado Contábil = R\$ 0 no ano

d) Débito à conta 887001 = R\$ 69.000,00
Crédito à conta 742401 = R\$ 69.000,00
Resultado Contábil = R\$ 0 no ano

O valor de R\$ 67.487,87 foi considerado comprovado às fls. 197, por amostragem, pelo Auditor que efetuou a diligência, tendo a DRJ/RJ considerado comprovado o apenas o montante de R\$ 35.469,75

Na fase recursal foram acostados aos autos os recibos de pagamento que se encontram às fls. 1157 a 1181. Seu montante é de R\$ 32.018,12, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ 32.018,12 perfaz um total de R\$ 67.487,87.

13.2) R\$ 207.378,72 – Esclarece a decisão recorrida que para tal despesa foram indicadas as fls. 345 a 349 do anexo 06 e as fls. 206 a 209 do anexo 15.

Como assinala a decisão recorrida, às fls. 310, na fase impugnativa a recorrente às fls. 347, 348 e 349 do anexo 06 fez juntar “comprovantes de pagamentos de direitos autorais” nos valores de R\$ 37.613,60, R\$

40.835,88 e R\$ 37.586,57. Estes valores somados ao constante do documento de fls. 206 do anexo 15 totalizam R\$ 139.471,05, que é, justamente o montante considerado comprovado para a despesa em questão.

O valor de R\$ 207.378,72 foi considerado parcialmente comprovado às fls. 203, por amostragem, pelo Auditor que efetuou a diligência.

Na fase recursal foram acostados aos autos os recibos de pagamento que se encontram às fls. 1182 a 1200. Seu montante é de R\$ 67.906,89, que adicionado ao valor já considerado comprovado de R\$ 139.471,05 perfaz um total de R\$ 207.377,94, **restando por comprovar apenas a parcela de R\$ 0,78, devendo ser desconsiderado**, dado decorrer de erro de digitação de algum dos valores, sequer justificando o trabalho de sua localização..

13.3) R\$ 200.722,50 e R\$ 184.210,55 – Diz a decisão recorrida que, com o intuito de comprovar tais despesas a interessada indica as fls. 358 a 363 do anexo 15, mais especificamente às fls. 360 e 363 foram apresentados “comprovantes de pagamentos de direitos autorais” nos valores de R\$ 197.790,25 e R\$ 171.470,88. Cada um destes valores foi associado à despesa que a própria interessada indicou e foi abatido do mesmo para fins de comprovação..

Para complementar a primeira parcela, junta a recorrente às fls. 1202 a 1225, os recibos no montante de R\$ 2.932,25, nada restando assim para comprovar daquela primeira parcela.

E, para complementar a sua parcela, também acostou aos autos a recorrente os recibos de fls. 1226 a 1240, no montante de 12.739,67, complementando assim a parcela de **R\$ 184.210,55**.

Em conclusão, do montante das despesas glosadas e mantidas pela decisão recorrida deverão excluídas parcelas cujo montante é de R\$ 6.934.436,65, ficando a tributar o montante de R\$ 2.559.572,83.

Todos os valores relacionados com o presente lançamento estão listados nas planilhas abaixo, discriminados por natureza, os excluídos e cuja tributação restou mantida.



			CUSTOS /DESPESAS DERJ/RJ	CONSELHO					
	TOTAL	COMPROV.	N/COPMPR.	COMPROV.	N/COMPROV				
Desp.Publicde	293.121,25	288.436,96	4.684,29	283.752,67	-				
Desp.Encarte	85.023,49	85.023,49			-				
Com.s/Vendas	346.321,16	71.608,16	274.713,00	274.713,00	-				
Gastos gravção	1.798.789,06	1.798.789,06	-	-	-				
Direitos 740421	10.072.387,93	5.753.374,44	4.319.013,49	4.319.013,49	-				
Direitos 740431	2.049.157,90	2.049.157,90	-	-	-	DRJ.TOTAL	DRJ/COMPDO	CONS.COMP	CONS.N/COM
Direitos 740441	422.299,37	422.299,37	-	-	-				
Direitos 742401	7.160.400,88	5.876.631,10	1.283.769,78	649.113,98	634.655,80	1.687.911,53	1.181.402,14	137.205,73	369.303,66
			-	-	-	679.736,53	451.463,01	122.574,11	105.699,41
			-	-	-	906.213,99	560.079,86	194.675,22	151.458,91
			-	-	-	1.138.557,58	950.927,45	179.437,90	8.192,23
			-	-	-	2.747.981,25	2.732.758,64	15.221,02	1,59
			-	-	-	7.160.400,88	5.876.631,10	649.113,98	634.655,80
			-	-	-				
Direitos 742421	4.679.376,63	3.144.748,67	1.534.627,96	214.305,72	1.320.322,24	954.444,22	514.009,28	27.952,19	412.482,75
			-	-	-	617.701,19	375.483,97	28.370,42	213.846,80
			-	-	-	873.635,38	476.066,66	25.031,48	372.537,24
			-	-	-	732.640,44	376.835,97	63.367,53	292.436,94
			-	-	-	1.500.955,40	1.402.352,79	69.584,10	29.018,51
			-	-	-	4.679.376,63	3.144.748,67	214.305,72	1.320.322,24
			-	-	-				
Direitos 748401	4.250.722,95	2.835.266,37	1.415.456,58	810.761,79	604.694,79	993.194,12	214.766,10	256.398,21	522.029,81
			-	-	-	310.054,38	143.249,52	155.324,51	11.480,35
			-	-	-	433.948,83	226.988,31	135.831,01	71.129,51
			-	-	-	461.315,85	198.052,67	263.208,06	55,12
			-	-	-	2.052.209,77	2.052.209,77	-	-
			-	-	-	4.250.722,95	2.835.266,37	810.761,79	604.694,79
			-	-	-				
Custos de Dist.	3.466.078,64	3.466.078,64	-						
Dir. Artísticos	11.232.622,86	10.849.846,86	382.776,00	382.776,00			13,1	356.041,16	0
Dir.Autoriais	2.982.238,73	2.510.599,86	471.638,87				13,2	32.018,12	0
								67.906,89	
	48.838.540,85	39.151.860,88	9.686.679,97	6.934.436,65	2.559.672,83			0,78	0
							13,3	2.932,25	
								12.739,67	
								471.638,87	

	OMISSÃO DE RECEITA				TOTAL	COMPROV.	CUSTOS /DESPESAS	
	MANTIDA DRJ	COMP.CONC.	N/COMPDA.				DERJ/RJ	CONSELHO COMPROV.
4.2	41.171,27	41.171,27	-	Desp.Publicde	293.121,25	288.436,96	4.684,29	283.752,67
	42.219,06	42.219,06	-	Desp.Encarte	85.023,49	85.023,49		
	145.870,42	-	145.870,42	Com.s/Vendas	346.321,16	71.608,16	274.713,00	274.713,00
	77.176,00	77.176,00	-	Gastos gravção	1.798.789,06	1.798.789,06	-	-
	3.896.596,75	3.896.596,75	-	Direitos 740421	10.072.387,93	5.753.374,44	4.319.013,49	4.319.013,49
	278.577,55	278.577,55	-	Direitos 740431	2.049.157,90	2.049.157,90	-	-
4.3	355.000,00	355.000,00	-	Direitos 740441	422.299,37	422.299,37	-	-
4.5	1.500.000,00	1.500.000,00	-	Direitos 742401	7.160.400,88	5.876.631,10	1.283.769,78	649.113,98
	1.600.000,00	1.600.000,00	-				-	
	1.500.000,00	1.500.000,00	-				-	
4.7	144.620,88	144.620,88	-				-	
4.8	186.375,47	178.225,56	8.149,91				-	
	9.767.607,40	9.613.587,07	154.020,33				-	
				Direitos 742421	4.679.376,63	3.144.748,67	1.534.627,96	214.305,72
							-	
							-	
							-	
							-	
							-	
				Direitos 748401	4.250.722,95	2.835.266,37	1.415.456,58	810.761,79
							-	
							-	
							-	
							-	
							-	
				Custos de Dist.	3.466.078,64	3.466.078,64	-	
				Dir. Artísticos	11.232.622,86	10.849.846,86	382.776,00	382.776,00
				Dir. Autoriais	2.982.238,73	2.510.599,86	471.638,87	
					48.838.540,85	39.151.860,88	9.686.679,97	6.934.436,65

Nessa linha de raciocínio, sou pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da base de cálculo da exigência a quantia total de R\$ 16.548.023,72.

Deve, ainda, ser confirmada a remessa necessária, negando-se provimento, por consequência, ao recurso de ofício.

Brasília - DF, 28 de janeiro de 2004.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.